PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município n° 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

LEI Nº 924 DE 19 DE OUTUBRO 2026.

Institui o Programa Horta Circular Municipal de Durandé — "Da Compostagem à Mesa" —, integrado às políticas municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, agricultura urbana e periurbana, compostagem e educação ambiental, e dá outras providências.

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito do Município, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Durandé, o Programa Horta Circular Municipal de Durandé — "Da Compostagem à Mesa", como ação permanente de produção sustentável de alimentos, aproveitamento de composto orgânico, promoção da Segurança Alimentar e Nutricional — SAN — e educação alimentar e ambiental.

Parágrafo Único. O Programa será desenvolvido de forma integrada ao Projeto "Durandé Circular: Modernização do Banco de Alimentos, Abastecimento Solidário e Compostagem para Redução de Perdas e Desperdícios", especialmente às ações municipais relacionadas à compostagem, à gestão de resíduos orgânicos e ao uso do composto em hortas e ações de produção alimentar.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I — Horta Circular Municipal: espaço público destinado ao cultivo de alimentos, à demonstração de práticas sustentáveis, à utilização de composto orgânico e à realização de ações educativas;

II — composto orgânico: produto resultante do processo controlado de compostagem de resíduos orgânicos adequados, observadas as normas sanitárias, ambientais e técnicas aplicáveis;

II — agricultura urbana e periurbana: produção de alimentos e atividades correlatas desenvolvidas em áreas urbanas ou no entorno urbano, mediante práticas ambientalmente sustentáveis;

IV — ciclo alimentar circular: fluxo integrado que compreende a triagem de alimentos, a destinação de resíduos orgânicos adequados à compostagem, a produção e o uso do composto, o cultivo, a colheita, o registro e a destinação dos alimentos no âmbito da política municipal de SAN;

V — educação alimentar e ambiental: ações de formação, capacitação, oficinas, visitas, campanhas e atividades práticas relacionadas à alimentação adequada e saudável, à compostagem, à redução de perdas e desperdícios e à sustentabilidade.

Art. 3º O Programa observará os princípios da:

I — promoção do direito humano à alimentação adequada;

II — redução de perdas e desperdícios de alimentos;

III — valorização da agricultura familiar e da produção local;

IV — prevenção da geração de resíduos e reaproveitamento dos resíduos orgânicos;

V — proteção ambiental, uso racional da água e adoção de práticas agroecológicas compatíveis com a realidade local;

VI — intersetorialidade, participação social e transparência; e

VII — não discriminação e não condicionalidade do acesso a alimentos ou benefícios socioassistenciais.

CAPÍTULO II — OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º. São objetivos do Programa Horta Circular Municipal:

I — utilizar adequadamente o composto produzido pelo sistema municipal de compostagem;

II — produzir alimentos frescos, diversificados e adequados às condições locais;

III — fortalecer as ações municipais de agricultura urbana e periurbana;

IV — integrar o Banco de Alimentos, o sistema de compostagem e a produção local de alimentos;

V — contribuir para a redução do descarte inadequado de resíduos orgânicos;

VI — promover ações de educação alimentar, nutricional e ambiental;

VII — realizar atividades demonstrativas sobre compostagem, cultivo sustentável e aproveitamento integral dos alimentos;

VIII — gerar indicadores de produção, utilização do composto, destinação dos alimentos e participação nas ações educativas; e

IX — fortalecer a atuação articulada dos órgãos, entidades e conselhos vinculados à política municipal de SAN.

Art. 5º. São diretrizes do Programa:

I — implantação gradual, planejada e compatível com a capacidade de manutenção do Município;

II — priorização de áreas públicas municipais com acesso, disponibilidade hídrica, insolação e condições de segurança adequadas;

III — seleção das culturas segundo critérios técnicos, tais como época do ano, características do solo, disponibilidade de água, ciclo produtivo, aceitação alimentar e capacidade de manejo;

IV — utilização do composto somente após processo adequado de compostagem e conforme orientação técnica;

V — registro da produção, da quantidade de composto utilizada, das perdas e da destinação dos alimentos; e

VI — integração das ações do Programa ao planejamento municipal de SAN, meio ambiente, agricultura, saúde, educação, assistência social e desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO III — IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º. A Horta Circular Municipal será implantada em área pública municipal definida pelo Poder Executivo, mediante avaliação técnica que considere, preferencialmente:

I — acesso adequado;

II — disponibilidade e segurança do abastecimento de água;

III — incidência solar favorável;

IV — condições do solo compatíveis com o cultivo ou possibilidade de sua adequação;

V — possibilidade de manutenção regular;

VI — segurança mínima do espaço; e

VII — proximidade razoável da estrutura logística municipal, especialmente do Banco de Alimentos.

§ 1º A definição da área, da dimensão, do número de canteiros, das culturas e da estrutura produtiva dependerá de avaliação técnica e da disponibilidade orçamentária e operacional do Município.

§ 2º A Horta poderá compreender área produtiva, área demonstrativa de utilização do composto e área destinada a atividades educativas, sem prejuízo de outras estruturas compatíveis com sua finalidade.

Art. 7º. A implantação e o funcionamento do Programa poderão compreender as seguintes etapas:

I — planejamento e definição da área, dos responsáveis, dos canteiros e das culturas;

II — limpeza, preparação do terreno e organização da disponibilidade hídrica;

III — separação e registro dos resíduos orgânicos adequados e seu encaminhamento ao sistema de compostagem;

IV — acompanhamento do processo de compostagem e produção do composto orgânico;

V — utilização técnica do composto na Horta Circular;

VI — aquisição e utilização de sementes, mudas, ferramentas, regadores e materiais de apoio;

VII — plantio, irrigação, manejo, controle de plantas espontâneas, adubação orgânica e acompanhamento das culturas;

VIII — colheita, pesagem, registro e organização dos alimentos; e

IX — encaminhamento da produção ao fluxo municipal de SAN, conforme critérios definidos pelo Poder Executivo.

Art. 8º A produção da Horta Circular Municipal poderá ser destinada, conforme planejamento e critérios técnicos, à:

I — complementação das ações do Banco de Alimentos;

II — atendimento de públicos prioritários da política municipal de SAN;

III — utilização em ações públicas de alimentação e nutrição, quando cabível;

IV — realização de atividades educativas e demonstrativas; e

V — outras finalidades públicas compatíveis com os objetivos desta Lei.

Parágrafo Único. A participação de pessoas ou famílias nas atividades da Horta não poderá ser exigida como condição para o recebimento de alimentos, benefícios, serviços ou qualquer outra forma de atendimento público.

CAPÍTULO IV — GOVERNANÇA E RESPONSABILIDADES

Art. 9º. A coordenação do Programa caberá ao órgão municipal responsável pela agricultura, que atuará de forma articulada com o órgão responsável pelo meio ambiente e com os demais órgãos e instâncias municipais competentes.

Art. 10. Compete ao órgão coordenador do Programa:

I — planejar tecnicamente a Horta Circular;

II — definir as culturas, orientar o plantio e supervisionar o manejo;

III — orientar a utilização do composto orgânico;

IV — organizar o acompanhamento da produção e os registros produtivos;

V — propor ações de capacitação e educação alimentar e ambiental; e

VI — elaborar relatório anual de execução e resultados.

Art. 11. O Banco de Alimentos colaborará, no âmbito de suas competências, com:

I — o registro e a pesagem da produção recebida;

II — a triagem, o armazenamento e a organização da destinação dos alimentos, quando necessários;

III — a integração da produção ao fluxo municipal de SAN; e

IV — a geração de indicadores sobre alimentos produzidos, recebidos, destinados e eventualmente perdidos.

Art. 12. Os órgãos municipais de assistência social, saúde, educação e meio ambiente poderão colaborar com o Programa, observadas suas competências legais, especialmente em ações de:

I — identificação e articulação com públicos em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II — promoção da alimentação adequada e saudável e educação alimentar e nutricional;

III — visitas pedagógicas e atividades educativas;

IV — compostagem, sustentabilidade e educação ambiental; e

V — articulação da Horta com os serviços e programas municipais existentes.

Art. 13. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional — CAISAN — acompanhará a articulação do Programa com a Política Municipal de SAN, e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional — COMSEA — exercerá, na forma de suas atribuições, a participação e o controle social.

Art. 14. O Poder Executivo poderá firmar parcerias, acordos de cooperação, termos de colaboração ou outros instrumentos juridicamente adequados com órgãos públicos, instituições de ensino, organizações da sociedade civil, agricultores familiares, entidades comunitárias e empresas, observadas a legislação aplicável, a impessoalidade e a finalidade pública.

CAPÍTULO V — RECURSOS, BENS E RESPONSABILIDADES MUNICIPAIS

Art. 15. A execução do Programa será realizada com recursos consignados nas dotações orçamentárias próprias, dotações suplementares, transferências voluntárias, emendas parlamentares, convênios, parcerias e outras fontes legalmente admitidas.

§ 1º A previsão orçamentária de referência para a implantação da Horta Circular poderá alcançar até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sendo:

I — até R$ 10.000,00 (dez mil reais), provenientes dos recursos do Plano de Trabalho do Projeto “Durandé Circular”, exclusivamente para itens e finalidades expressamente aprovados no instrumento; e

II — até R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em recursos, serviços, estrutura ou despesas de responsabilidade do Município, conforme as necessidades identificadas após a escolha e avaliação técnica da área.

§ 2º Os valores previstos neste artigo constituem limite e referência de planejamento, não autorizam execução automática de despesa e ficam condicionados à existência de dotação orçamentária, disponibilidade financeira, observância da legislação fiscal e realização dos procedimentos administrativos pertinentes.

§ 3º A utilização de recursos vinculados ao Projeto “Durandé Circular” deverá permanecer restrita aos itens, metas, etapas e finalidades aprovados no respectivo instrumento, vedada a criação de nova meta, alteração do objeto, remanejamento indevido ou modificação das despesas autorizadas.

Art. 16. Compete ao Município providenciar, conforme disponibilidade e planejamento administrativo:

I — a área pública destinada à Horta;

II — a limpeza, a preparação e a eventual adequação do terreno;

III — a análise e a correção do solo, quando necessárias;

IV — a disponibilidade de água, irrigação e eventual reservação;

V — a mão de obra e a manutenção da área;

VI — o cercamento ou a proteção do espaço, quando necessários;

VII — o transporte e o apoio operacional não cobertos por instrumento de transferência;

VIII — a manutenção e a reposição de equipamentos, materiais e insumos após o encerramento de eventual financiamento específico.

Art. 17. Os equipamentos, materiais e bens adquiridos no âmbito do Projeto “Durandé Circular” permanecerão vinculados às suas finalidades originais.

Parágrafo Único. A integração desses bens ao fluxo da Horta Circular não implica transferência de propriedade, exclusividade de uso ou descaracterização de sua finalidade, permanecendo o triturador vinculado ao sistema de compostagem, as balanças ao controle do sistema alimentar, as caixas ao fluxo de coleta, transporte, triagem e distribuição e o veículo à logística de abastecimento solidário, conforme o instrumento aplicável.

CAPÍTULO VI — EDUCAÇÃO, MONITORAMENTO E SUSTENTABILIDADE

Art. 18. A Horta Circular Municipal será utilizada, sempre que possível, como espaço de educação alimentar, nutricional e ambiental, podendo sediar oficinas, capacitações, visitas e atividades demonstrativas sobre:

I — compostagem e uso adequado do composto;

II — plantio e manejo sustentável;

III — alimentação adequada e saudável;

IV — redução de perdas e desperdícios;

V — aproveitamento integral dos alimentos; e

VI — valorização da produção local e da agricultura familiar.

Art. 19. O Poder Executivo manterá registro simplificado e periódico do Programa, contendo, sempre que aplicável:

I — culturas plantadas e colhidas;

II — quantidade de composto utilizada;

III — quantidade de alimentos produzida e destinada;

IV — perdas e providências adotadas;

V — atividades educativas realizadas e número de participantes; e

VI — ocorrências, medidas corretivas e demais informações relevantes.

Art. 20. O relatório anual de execução do Programa será encaminhado à CAISAN e apresentado ao COMSEA, sem prejuízo da divulgação de informações de interesse público nos canais oficiais do Município.

Art. 21. Após o encerramento de eventual instrumento de transferência ou financiamento específico, o Poder Executivo promoverá a incorporação gradual da Horta Circular ao planejamento municipal, assegurando, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, a continuidade da mão de obra, da água, das sementes e mudas, da manutenção, da compostagem, do manejo e da articulação intersetorial.

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I — à escolha e ao uso da área;

II — aos critérios técnicos de cultivo e utilização do composto;

III — aos procedimentos de registro, pesagem e destinação da produção;

IV — às responsabilidades operacionais dos órgãos participantes; e

V — às normas de segurança, higiene, saúde e proteção ambiental aplicáveis.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a legislação fiscal.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Durandé/MG, 19 de outubro de 2026.

RENATO PAIVA CAMPOS

PREFEITO MUNICIPAL DE DURANDÉ.

LEI Nº 925 DE 19 DE OUTUBRO 2026

Institui o Programa Municipal Durandé Desperdício Zero — Rede Municipal de Prevenção do Desperdício, Aproveitamento Seguro de Alimentos e Economia Circular — e dá outras providências.

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito do Município, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Durandé, o Programa Municipal Durandé Desperdício Zero — Rede Municipal de Prevenção do Desperdício, Aproveitamento Seguro de Alimentos e Economia Circular, destinado a prevenir e reduzir perdas e desperdícios de alimentos, ampliar o aproveitamento seguro de produtos próprios para consumo humano e assegurar a destinação ambientalmente adequada dos itens que não possam ser destinados à alimentação.

Art. 2º. O Programa será executado de forma integrada com o Banco de Alimentos de Durandé, as políticas municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, agricultura, meio ambiente, assistência social, saúde, educação e gestão de resíduos sólidos, bem como com estabelecimentos comerciais, agricultores, instituições receptoras, organizações da sociedade civil, entidades religiosas e demais parceiros.

Art. 3º .Para os fins desta Lei, considera-se:

I — perda de alimentos: a redução da disponibilidade de alimentos para consumo humano ao longo da cadeia de abastecimento, especialmente nas fases de produção, pós-colheita e processamento;

II — desperdício de alimentos: a perda ocorrida ao final da cadeia alimentar, no varejo ou no consumo final, inclusive em razão de práticas de comercialização, armazenamento, preparo ou descarte;

III — doador: a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que realiza doação voluntária de alimentos ou produtos abrangidos pelo Programa;

IV — Banco de Alimentos: estrutura física ou logística que capta, recebe, armazena, triage, organiza e distribui gratuitamente gêneros alimentícios provenientes de doações;

V — instituição receptora: órgão público, entidade privada sem fins lucrativos, organização da sociedade civil, entidade religiosa ou outra instituição habilitada que atue como intermediária entre doadores, Banco de Alimentos e beneficiários;

VI — microcoleta: coleta de pequena quantidade de alimentos ou produtos destinados à doação, organizada de modo a aproximar doadores e instituições receptoras;

VII — alimento próprio para consumo humano: aquele que, observadas as normas sanitárias aplicáveis, mantém suas propriedades nutricionais, sua integridade e sua segurança para consumo;

VIII — destinação circular: o encaminhamento sucessivo e prioritário de produtos para consumo humano, consumo animal quando legalmente autorizado, compostagem, produção de biomassa, reciclagem ou outra destinação ambientalmente adequada; e

IX — estabelecimento parceiro: o estabelecimento que aderir voluntariamente ao Programa e cumprir as condições previstas em termo de adesão e regulamento.

CAPÍTULO II — PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E PRIORIDADES

Art. 4º. O Programa observará os seguintes princípios:

I — proteção da saúde pública e da segurança sanitária;

II — respeito, proteção, promoção e provimento do direito humano à alimentação

adequada;

III — prevenção e redução da geração de resíduos;

IV — responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

V — cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade;

VI — educação para o consumo sustentável;

VII — transparência, rastreabilidade, controle social e mensuração de resultados; e

VIII — valorização da economia circular, da agricultura familiar, dos Bancos de Alimentos e das organizações que atuem na redução do desperdício.

Art. 5º. São objetivos do Programa:

I — ampliar as doações de alimentos próprios para consumo humano;

II — criar mecanismos de identificação e retirada preventiva de produtos próximos do vencimento;

III — reduzir a quantidade de alimentos que efetivamente atinjam o prazo de validade sem destinação adequada;

IV — organizar logística ágil e eficiente entre estabelecimentos doadores, Banco de Alimentos e instituições receptoras;

V — estabelecer critérios de triagem, rastreabilidade e segurança sanitária;

VI — promover educação alimentar, nutricional e ambiental;

VII — evitar o descarte irregular de alimentos, embalagens e produtos abrangidos pelo Programa;

VIII — incentivar compostagem, reciclagem, logística reversa e outras soluções ambientalmente adequadas;

IX — apoiar estudos, pesquisas e inovações destinadas a prevenir perdas e prolongar a vida útil dos alimentos antes do vencimento;

X — reconhecer e estimular estabelecimentos parceiros; e

XI — produzir indicadores municipais e compartilhar experiências com outros entes e instituições.

Art. 6º. A execução do Programa obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I — prevenção da perda e do desperdício;

II — destinação para consumo humano, quando legal e tecnicamente possível;

III — destinação para consumo animal, somente quando legalmente autorizada, tecnicamente segura e dirigida a operador ou estabelecimento regularizado;

IV — compostagem ou produção de biomassa, quando o produto for impróprio para consumo humano e animal e houver viabilidade técnica; e

V — reciclagem, logística reversa ou destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo Único. O Programa não autoriza a distribuição para consumo humano de alimento com prazo de validade declarado pelo fabricante expirado, nem a criação de prazo municipal adicional, revalidação ou alteração da data originalmente indicada.

CAPÍTULO III — ROTAS DE APROVEITAMENTO

Art. 7º O Programa poderá operar por meio das seguintes rotas integradas:

I — Rota de Resgate Preventivo, destinada à identificação, separação e doação de produtos antes do vencimento;

II — Rota de Categoria Especial, destinada a alimentos dispensados da declaração de prazo de validade pela regulamentação sanitária aplicável, desde que haja procedência conhecida, armazenamento adequado, embalagem íntegra quando exigível, ausência de sinais de deterioração e aprovação por profissional habilitado;

III — Rota de Aproveitamento Circular, destinada a produtos que não possam ser consumidos por pessoas, mediante avaliação quanto à possibilidade legal e técnica de encaminhamento para alimentação animal, compostagem, biomassa, reciclagem ou outra destinação autorizada; e

IV — Rota de Excedentes de Quintais e Produção Local, destinada à coleta voluntária de excedentes de quintais produtivos, hortas, propriedades rurais e iniciativas comunitárias, com triagem e encaminhamento conforme as normas aplicáveis.

§ 1º A classificação de produto como pertencente à Rota de Categoria Especial não poderá ser utilizada para afastar ou ignorar prazo de validade efetivamente declarado pelo fabricante.

§ 2º A alimentação animal não será automática e dependerá de enquadramento legal, estabelecimento receptor regularizado, rastreabilidade, controle sanitário, transporte adequado e demais exigências da legislação agropecuária.

Art. 8º Os estabelecimentos parceiros poderão adotar procedimentos internos de alerta para produtos próximos do vencimento, considerando a natureza, a perecibilidade, as condições de armazenamento e a capacidade de coleta e distribuição.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá orientar, em regulamento, faixas de alerta, como 60, 30, 15 e 7 dias antes do vencimento, sem impor ao estabelecimento obrigação de alteração de sua política comercial ou de doação.

Art. 9º Os produtos classificados como impróprios para consumo humano serão segregados, identificados e encaminhados conforme protocolo municipal, vedada sua distribuição a pessoas ou instituições para alimentação humana.

Art. 10. O conteúdo orgânico destinado à compostagem poderá ser encaminhado a unidades próprias, conveniadas ou autorizadas, e o composto resultante poderá ser utilizado em hortas comunitárias, hortas escolares, quintais produtivos, viveiros municipais e outras ações públicas compatíveis, observadas as normas técnicas e ambientais aplicáveis.

Art. 11. Após a destinação do conteúdo, as embalagens poderão ser separadas e encaminhadas à reciclagem ou à logística reversa, conforme sua composição e os sistemas existentes, especialmente para papelão, plástico, vidro e metal.

CAPÍTULO IV — CENTRAL DE ALERTA E LOGÍSTICA

Art. 12. Fica instituída a Central Municipal de Alerta “Não Deixa Vencer”, canal de comunicação entre estabelecimentos parceiros, Banco de Alimentos e instituições receptoras.

§ 1º A Central poderá funcionar por telefone institucional, aplicativo de mensagens, formulário eletrônico, plataforma digital ou outro meio definido pelo Poder Executivo.

§ 2º O estabelecimento parceiro poderá informar, conforme disponibilidade, o nome do estabelecimento, o tipo e a quantidade de produtos, o prazo de validade, as condições de

conservação, a necessidade de refrigeração, imagem do produto e o melhor horário para coleta.

Art. 13. As coletas serão organizadas, sempre que possível, por agrupamento regional e planejamento de rotas, com o objetivo de reduzir deslocamentos, custos operacionais, consumo de combustível e emissões.

Parágrafo único. A coleta dependerá da capacidade logística do Município, da segurança do produto, das condições de conservação e da compatibilidade com as rotas e prioridades do Banco de Alimentos.

CAPÍTULO V — PROTOCOLO MUNICIPAL DE APROVEITAMENTO SEGURO DE ALIMENTOS

Art. 14. O Poder Executivo elaborará o Protocolo Durandé de Aproveitamento Seguro de Alimentos, que disciplinará, no mínimo:

I — critérios de aceitação, recusa, triagem e classificação;

II — requisitos de transporte, armazenamento, temperatura e conservação;

III — procedimentos de identificação e rastreabilidade;

IV — lista de produtos aceitos e não aceitos;

V — fluxo de produtos impróprios para consumo humano;

VI — regras para compostagem, biomassa, reciclagem e destinação final;

VII — responsabilidades dos doadores, do Banco de Alimentos, das instituições receptoras e dos demais participantes; e

VIII — procedimentos para registro de ocorrências e comunicação às autoridades competentes.

§ 1º Para fins operacionais, o Protocolo poderá utilizar classificação visual ou equivalente, incluindo:

I — categoria verde: produto apto para consumo humano;

II — categoria amarela: produto próximo do vencimento, com prioridade de coleta e distribuição;

III — categoria azul: alimento sujeito a tratamento especial por não estar obrigado a

declarar prazo de validade, dependendo de avaliação individualizada; e

IV — categoria vermelha: produto não destinado à distribuição para consumo humano, por validade declarada expirada, deterioração, contaminação, embalagem comprometida, procedência duvidosa ou outra condição de risco.

§ 2º A classificação operacional não substitui a avaliação técnica ou sanitária exigida pela legislação.

Art. 15. É vedado ao Município, aos órgãos participantes e às instituições parceiras:

I — alterar, remover ou substituir a data de validade indicada pelo fabricante;

II — estabelecer prazo municipal posterior ao prazo original;

III — declarar novamente válido produto cujo prazo expirou;

IV — autorizar consumo humano com base exclusivamente em inspeção visual após o vencimento; ou

V — distribuir alimento quando houver dúvida razoável sobre sua procedência, integridade, conservação ou segurança.

CAPÍTULO VI — ADESÃO, RECONHECIMENTO E EDUCAÇÃO

Art. 16. A participação de estabelecimentos comerciais, produtores, instituições, organizações e demais interessados no Programa será voluntária e formalizada, quando necessário, mediante termo de adesão.

§ 1º O termo de adesão poderá estabelecer obrigações de separação, comunicação, acondicionamento, registro, entrega, rastreabilidade e cooperação logística.

§ 2º A adesão não exime qualquer participante do cumprimento da legislação sanitária, ambiental, consumerista, agropecuária, trabalhista, fiscal ou de proteção de dados pessoais aplicável.

Art. 17. Fica criado o reconhecimento municipal “Empresa Parceira do Desperdício Zero”, destinado a destacar estabelecimentos que contribuam voluntariamente para a prevenção do desperdício e a destinação adequada de alimentos.

§ 1º O reconhecimento poderá ser organizado em categorias progressivas, tais como adesão, doações periódicas, cumprimento de metas e redução comprovada do

desperdício.

§ 2º O reconhecimento poderá ocorrer por certificado, placa, divulgação institucional ou evento público, sem concessão automática de vantagem tributária, financeira ou contratual.

§ 3º Os critérios, a validade, a renovação, a suspensão e a perda do reconhecimento serão definidos em regulamento, assegurada a transparência do procedimento.

Art. 18. O Poder Executivo promoverá campanhas e ações educativas sobre:

I — consumo consciente e planejamento de compras;

II — armazenamento, conservação e aproveitamento integral de alimentos;

III — leitura e compreensão de prazos e condições de validade;

IV — compostagem, reciclagem e economia circular;

V — segurança alimentar e nutricional; e

VI — prevenção do desperdício em domicílios, escolas, estabelecimentos comerciais e serviços de alimentação.

CAPÍTULO VII — GOVERNANÇA, INOVAÇÃO E MONITORAMENTO

Art. 19. Fica instituído o Comitê Durandé Desperdício Zero, órgão colegiado de caráter consultivo e de articulação intersetorial, vinculado ao órgão municipal coordenador do Programa.

§ 1º O Comitê será composto, no mínimo, por representantes dos órgãos ou entidades municipais responsáveis por:

I — Banco de Alimentos e Segurança Alimentar e Nutricional;

II — meio ambiente e gestão de resíduos sólidos;

III — agricultura;

IV — vigilância sanitária e saúde;

V — assistência social;

VI — educação;

VII — CAISAN e COMSEA, quando existentes; e

VIII — comércio local e organizações parceiras, mediante convite.

§ 2º A participação no Comitê será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

§ 3º A composição, o funcionamento e a periodicidade das reuniões serão definidos em regulamento.

Art. 20. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com universidades, institutos federais, instituições de pesquisa, profissionais habilitados, organizações da sociedade civil e órgãos públicos, inclusive para criar laboratório ou rede de inovação contra o desperdício.

Parágrafo Único. As atividades de pesquisa poderão tratar de armazenamento, conservação, logística, redução de perdas, aproveitamento seguro e avaliação de resultados, mas não conferirão competência para liberar alimentos vencidos ao consumo humano.

Art. 21. O Programa será monitorado por indicadores, incluindo, sempre que possível:

I — quilogramas de alimentos recebidos antes do vencimento;

II — quilogramas destinados ao consumo humano;

III — quilogramas destinados à compostagem;

IV — quilogramas destinados a formas autorizadas de aproveitamento;

V — quilogramas encaminhados à destinação final;

VI — quantidade de embalagens encaminhadas à reciclagem ou à logística reversa;

VII — número de estabelecimentos parceiros e de coletas realizadas;

VIII — número de instituições e famílias alcançadas; e

IX — valor econômico estimado dos alimentos recuperados.

Art. 22. Será priorizado o cálculo da Taxa de Prevenção do Vencimento — TPV, destinada a estimar a quantidade de alimentos cujo vencimento foi evitado nos estabelecimentos participantes, comparando-se períodos equivalentes e metodologia definida em regulamento.

Art. 23. O Poder Executivo divulgará, em meio oficial e observada a legislação de proteção de dados pessoais, relatório periódico com os resultados agregados do Programa, as

metas, os indicadores e as ações de melhoria.

CAPÍTULO VIII — IMPLEMENTAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 24. A implantação do Programa poderá ocorrer progressivamente, nas seguintes fases:

I — diagnóstico, com levantamento de estabelecimentos, produtos descartados, quantidades, causas, frequência e destinos;

II — regulamentação, com elaboração dos termos, protocolos, fichas e listas necessárias;

III — projeto-piloto com número reduzido de estabelecimentos voluntários;

IV — avaliação dos resultados, custos, dificuldades e ajustes operacionais; e

V — expansão gradual, conforme a capacidade administrativa, sanitária, logística e orçamentária do Município.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e nos subsequentes, suplementadas se necessário, observadas a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a legislação fiscal.

Art. 26. A execução do Programa poderá utilizar recursos provenientes de convênios, transferências, emendas parlamentares, fundos públicos, parcerias, doações e outras fontes legalmente admitidas.

Parágrafo Único. A utilização de recursos vinculados observará rigorosamente o objeto, o plano de trabalho, as metas, as etapas, as despesas aprovadas e as condições do respectivo instrumento.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Durandé/MG, 19 de outubro de 2026.

Renato Paiva Campos

PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município n° 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

Prefeito Municipal de Durandé.

LEI Nº 926 DE 19 DE OUTUBRO 2026

Institui o Programa Municipal "Validade Vencida, Destino Certo", destinado à coleta e destinação ambientalmente adequada de alimentos não perecíveis, produtos de higiene pessoal e produtos de limpeza com prazo de validade expirado; institui a ação "Doe Antes de Vencer"; e dá outras providências.

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito do Município, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Durandé/MG, o **Programa Municipal "Validade Vencida, Destino Certo"**, destinado à promoção da coleta, recebimento, segregação, armazenamento temporário controlado e encaminhamento para destinação ambientalmente adequada de:

I – alimentos industrializados e não perecíveis com prazo de validade expirado;

II – produtos de higiene pessoal com prazo de validade expirado;

III – produtos de higiene menstrual e produtos absorventes descartáveis com prazo de validade expirado;

IV – produtos de limpeza e saneantes de uso doméstico com prazo de validade expirado;

V – respectivas embalagens, quando passíveis de recebimento e destinação no âmbito do Programa.

§ 1º O Programa será desenvolvido em articulação com o **Programa Municipal de Incentivo à Doação de Alimentos – Banco de Alimentos**, instituído pelo Município, preservada a separação entre o fluxo de produtos próprios para utilização e o fluxo de produtos vencidos destinados ao gerenciamento de resíduos.

§ 2º Os produtos vencidos recebidos no âmbito desta Lei **não integrarão, em nenhuma hipótese, o estoque de alimentos ou demais produtos destinados à distribuição social pelo Banco de Alimentos**.

§ 3º O recebimento de produto pelo Programa não implicará reconhecimento automático de que determinado resíduo pode ser tratado, reciclado, compostado ou descartado por determinada tecnologia, devendo sua destinação observar classificação e orientação técnica aplicáveis.

CAPITULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal “Validade Vencida, Destino Certo”:

I – prevenir o descarte inadequado de produtos vencidos no solo, cursos d'água, vias públicas, terrenos, redes de drenagem ou esgotamento sanitário;

II – proporcionar alternativas ambientalmente adequadas para o gerenciamento dos produtos abrangidos por esta Lei;

III – estimular a separação adequada dos resíduos na fonte geradora;

IV – reduzir impactos ambientais e riscos sanitários relacionados ao descarte inadequado;

V – fortalecer a responsabilidade compartilhada entre Poder Público, setor empresarial e população;

VI – promover educação ambiental e consumo consciente;

VII – estimular comerciantes, instituições e consumidores a realizarem controle periódico dos prazos de validade;

VIII – ampliar a doação de produtos **antes do vencimento**, quando ainda estiverem próprios e seguros para utilização;

IX – reduzir perdas e desperdícios de alimentos;

X – ampliar o aproveitamento de embalagens recicláveis quando tecnicamente possível;

XI – produzir informações e indicadores municipais sobre desperdício e geração de produtos vencidos;

XII – incentivar práticas de sustentabilidade e economia circular no Município.

Parágrafo Único. A Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece como prioridades a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos e, por último, disposição ambientalmente adequada dos rejeitos, além de atribuir aos municípios a gestão integrada dos resíduos em seus territórios, sem afastar a responsabilidade dos geradores.

CAPITULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – **produto vencido:** aquele cujo prazo de validade indicado pelo fabricante tenha expirado;

II – **produto próximo do vencimento:** produto ainda dentro do prazo de validade, íntegro, adequado e seguro para utilização, mas cuja proximidade da data final de validade recomende sua destinação prioritária;

III – **doação antecipada:** destinação voluntária de produto ainda apto à utilização antes do término de sua validade;

IV – **segregação:** separação dos resíduos de acordo com sua natureza, composição, risco e possibilidade de destinação;

V – **armazenamento temporário:** guarda do material pelo período estritamente necessário até sua retirada e encaminhamento ao responsável pela destinação;

VI – **destinação ambientalmente adequada:** destinação realizada conforme a legislação ambiental e sanitária e as características do resíduo, podendo compreender reciclagem, compostagem, tratamento, recuperação, aproveitamento ou outra solução tecnicamente admitida;

VII – **rejeito:** resíduo para o qual, após esgotadas as possibilidades técnica e economicamente viáveis de tratamento e recuperação, reste apenas a disposição final ambientalmente adequada.

CAPITULO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município n° 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

DA PROIBIÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS PRODUTOS VENCIDOS

Art. 4º Os produtos com prazo de validade expirado recebidos no âmbito deste Programa terão **exclusivamente finalidade de gerenciamento e destinação ambientalmente adequada**.

§ 1º É expressamente vedada:

I – a distribuição dos produtos vencidos às pessoas ou famílias beneficiárias;

II – sua entrega a entidades para utilização ou consumo;

III – sua comercialização;

IV – sua reutilização para a finalidade originalmente prevista;

V – a alteração, substituição, rasura ou supressão da data de validade;

VI – sua incorporação ao estoque regular do Banco de Alimentos;

VII – qualquer procedimento destinado a recolocar o produto vencido em circulação para uso ou consumo.

§ 2º O recebimento do produto pelo Município não deverá ser registrado como doação social, mas como material destinado ao gerenciamento ambiental previsto nesta Lei. Esse cuidado é importante porque a Lei Federal nº 6.437/1977 considera infração sanitária expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde com prazo de validade expirado.

CAPITULO V

DOS DOIS EIXOS DO PROGRAMA

Art. 5º O Programa Municipal será desenvolvido por meio de dois eixos complementares:

I – DOE ANTES DE VENCER - destinado à prevenção do desperdício, mediante identificação e encaminhamento para doação de alimentos e demais produtos ainda dentro da validade e próprios para utilização;

II – VENCEU? DESTINO CERTO - destinado exclusivamente à coleta e destinação ambientalmente adequada dos produtos cujo prazo de validade já tenha expirado.

§ 1º O eixo “Doe Antes de Vencer” terá prioridade sobre o descarte, devendo o Município estimular estabelecimentos parceiros a identificarem produtos com antecedência suficiente para possibilitar sua utilização social segura.

§ 2º A inclusão de alimentos na ação “Doe Antes de Vencer” deverá obedecer à legislação sanitária e à Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos.

CAPITULO VI

DOS PRODUTOS QUE PODERÃO SER RECEBIDOS

Art. 6º Poderão integrar o Programa, observado o regulamento e a capacidade técnica municipal:

I – arroz, feijão, macarrão, farinhas, açúcar, café, cereais, biscoitos, enlatados e outros alimentos não perecíveis;

II – sabonetes, xampus, condicionadores, cremes, desodorantes e outros produtos de higiene pessoal;

III – absorventes higiênicos, fraldas descartáveis e itens similares;

IV – detergentes, sabões, desinfetantes, amaciantes, limpadores e outros saneantes de

uso doméstico;

V – embalagens dos produtos previstos nos incisos anteriores, quando tecnicamente passíveis de recebimento.

§ 1º O Poder Executivo definirá, por regulamento ou protocolo técnico, a **Matriz Municipal de Produtos Aceitos**, contendo, no mínimo:

I – categoria do produto;

II – condições de recebimento;

III – forma de acondicionamento;

IV – local de armazenamento temporário;

V – riscos específicos;

VI – destinação prevista;

VII – responsável pelo transporte;

VIII – destinatário final, quando aplicável.

§ 2º O Município poderá suspender ou recusar temporariamente o recebimento de determinada categoria quando não houver estrutura, transporte, parceiro ou solução ambientalmente adequada disponível.

CAPITULO VII

DOS PRODUTOS NÃO RECEBIDOS

Art. 7º Não integrarão o fluxo ordinário deste Programa:

I – medicamentos de uso humano ou veterinário;

II – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;

III – pilhas e baterias;

IV – lâmpadas;

V – óleos lubrificantes e resíduos automotivos;

VI – resíduos de serviços de saúde;

VII – materiais perfurocortantes;

VIII – tintas, solventes e produtos químicos de uso industrial;

IX – produtos inflamáveis, explosivos, corrosivos ou de periculosidade não compatível com a estrutura disponível;

X – produto sem identificação que impeça sua classificação segura;

XI – embalagem rompida, vazando ou em condição que represente risco à equipe ou ao local de armazenamento, salvo existência de estrutura específica para recebimento seguro;

XII – outros resíduos que estejam submetidos a sistema próprio de logística reversa ou gerenciamento específico e que não tenham sido formalmente incorporados ao Programa.

Parágrafo único. Os produtos previstos neste artigo poderão ser objeto de campanhas específicas somente mediante existência de fluxo próprio e observância da legislação aplicável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município n° 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

CAPITULO VIII

DA COLETA

Art. 8º O Programa poderá funcionar por meio de:

I – pontos municipais de entrega voluntária;

II – campanhas periódicas de arrecadação;

III – coleta programada junto aos estabelecimentos parceiros;

IV – ações itinerantes;

V – outras estratégias regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 1º Os pontos de coleta deverão ser identificados e organizados de forma que impeçam a mistura dos produtos vencidos com aqueles destinados à doação social.

§ 2º Quando houver ponto de coleta instalado junto ao Banco de Alimentos, deverá existir **separação física, identificação e controle próprios**, vedada a armazenagem conjunta.

CAPITULO IX

DO RECEBIMENTO E DA TRIAGEM

Art. 9º O recebimento deverá compreender, sempre que aplicável:

I – identificação da origem;

II – identificação do produto;

III – categoria;

IV – quantidade e/ou peso;

V – condições da embalagem;

VI – existência de vazamento ou risco aparente;

VII – data do recebimento;

VIII – forma de destinação prevista.

§ 1º Não será realizado teste de uso ou consumo para verificar a qualidade de produto vencido.

§ 2º A equipe não deverá abrir, diluir, misturar, despejar ou transferir produtos químicos de suas embalagens originais, salvo procedimento tecnicamente definido e realizado por pessoa habilitada.

CAPITULO X

DO ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO

Art. 10. Os produtos vencidos deverão permanecer em espaço:

I – separado do estoque destinado à distribuição;

II – identificado;

III – protegido contra chuva e intempéries;

IV – com acesso restrito;

V – organizado de acordo com as categorias de resíduos;

VI – dotado das medidas de segurança previstas em regulamento.

Parágrafo Único. A área deverá possuir identificação visível com os dizeres:

"PRODUTO VENCIDO – PROIBIDA A DISTRIBUIÇÃO – DESTINAÇÃO AMBIENTAL".

CAPITULO XI

DA DESTINAÇÃO

Art. 11. Os produtos coletados receberão destinação de acordo com sua natureza, composição e viabilidade técnica e ambiental.

§ 1º Os alimentos vencidos poderão ser encaminhados, quando tecnicamente aplicável e autorizado:

I – à compostagem;

II – à produção de biomassa;

III – a outras formas de tratamento ou aproveitamento admitidas pela legislação.

§ 2º Embalagens recicláveis poderão ser encaminhadas para reciclagem desde que a separação seja tecnicamente segura e não resulte em risco aos trabalhadores ou contaminação do material.

§ 3º Produtos de higiene pessoal e limpeza deverão ser destinados de acordo com sua classificação e as normas ambientais e sanitárias aplicáveis.

§ 4º Resíduos que demandem tratamento especializado somente poderão ser encaminhados a operador legalmente habilitado quando essa habilitação for exigida.

§ 5º É vedado o despejo deliberado de produtos de limpeza, saneantes ou substâncias potencialmente contaminantes:

I – no solo;

II – em cursos d'água;

III – em bueiros;

IV – na rede pluvial;

V – na rede de esgoto, salvo hipótese tecnicamente admitida pelo órgão competente;

VI – em áreas públicas ou terrenos.

§ 6º A disposição na coleta comum somente poderá ocorrer quando a classificação e a orientação técnica competente permitirem essa destinação.

CAPÍTULO XII
DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 12. A implementação do Programa observará o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

§ 1º A participação do Município não afasta as responsabilidades legalmente atribuídas:

I – aos fabricantes;

II – aos importadores;

III – aos distribuidores;

IV – aos comerciantes;

V – aos consumidores;

VI – aos demais geradores.

§ 2º O Programa não substituirá sistema obrigatório de logística reversa, plano de gerenciamento de resíduos sólidos ou obrigação de destinação atribuída ao gerador por

legislação específica.

§ 3º Quando o Poder Público assumir atividade que constitua responsabilidade específica do setor empresarial, deverão ser observados os instrumentos e condições previstos na legislação, inclusive quanto à remuneração quando juridicamente aplicável.

CAPÍTULO XIII

DOS PARCEIROS

Art. 13. Poderão participar do Programa:

I – supermercados;

II – mercearias;

III – farmácias e estabelecimentos comerciais, exclusivamente quanto às categorias abrangidas pelo Programa;

IV – distribuidores;

V – estabelecimentos comerciais em geral;

VI – associações comerciais;

VII – organizações da sociedade civil;

VIII – cooperativas e associações de materiais recicláveis, conforme a natureza dos resíduos;

IX – instituições de ensino;

X – empresas de transporte, tratamento, reciclagem ou destinação de resíduos legalmente habilitadas;

XI – fabricantes e distribuidores;

XII – demais órgãos e instituições interessados.

§ 1º O Município poderá celebrar acordos, termos de cooperação, convênios, parcerias ou outros instrumentos juridicamente admitidos para execução do Programa.

§ 2º A participação do parceiro será formalizada conforme regulamentação municipal.

CAPÍTULO XIV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. O Poder Executivo promoverá ações permanentes de educação ambiental

relacionadas ao Programa, especialmente quanto:

I – ao consumo consciente;

II – ao controle de validade nos domicílios e estabelecimentos;

III – à redução do desperdício;

IV – à doação antes do vencimento;

V – à separação dos resíduos;

VI – aos riscos do descarte inadequado;

VII – à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Parágrafo único. As campanhas poderão adotar as mensagens:

“Comprou? Use. Não vai usar? Doe. Venceu? Dê o Destino Certo.”

e “Doe Antes de Vencer.”

CAPÍTULO XV

DO SELO PARCEIRO

Art. 15. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Selo “Parceiro Validade Vencida, Destino Certo”, destinado ao reconhecimento público dos estabelecimentos e instituições participantes do Programa.

§ 1º Poderão ser considerados para concessão do Selo:

I – doação frequente de produtos antes do vencimento;

II – participação nas ações de destinação ambiental;

III – adoção de medidas de prevenção ao desperdício;

IV – participação em campanhas educativas;

V – manutenção de boas práticas de controle de estoque e validade.

§ 2º A concessão do Selo terá caráter honorífico e não gerará automaticamente benefício, crédito ou incentivo fiscal.

CAPÍTULO XVI

DA GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 16. A coordenação do Programa caberá ao órgão municipal indicado pelo Poder Executivo, preferencialmente em articulação com a Secretaria Municipal de Agricultura e

Meio Ambiente, responsável pela operacionalização do Banco de Alimentos, sem prejuízo da participação:

I – da Vigilância Sanitária;

II – da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – dos serviços responsáveis pela limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

IV – de outras Secretarias e órgãos municipais.

§ 1º Caberá à área ambiental orientar especialmente a classificação, armazenamento, transporte e destinação.

§ 2º Caberá à Vigilância Sanitária orientar, dentro de suas competências, quanto aos produtos sujeitos ao controle sanitário.

§ 3º Caberá ao Banco de Alimentos atuar prioritariamente na prevenção do desperdício, identificação de produtos próximos do vencimento e incentivo à doação antecipada.

CAPÍTULO XVII
DO MONITORAMENTO

Art. 17. O Município manterá registros das ações do Programa, podendo acompanhar, entre outros, os seguintes indicadores:

I – quantidade de alimentos vencidos coletados;

II – quantidade de produtos de higiene coletados;

III – quantidade de produtos de limpeza coletados;

IV – quantidade encaminhada para reciclagem;

V – quantidade encaminhada para compostagem ou outra forma de tratamento;

VI – quantidade encaminhada à disposição final;

VII – número de estabelecimentos participantes;

VIII – número de ações educativas realizadas;

IX – quantidade de produtos recebidos antes do vencimento e aproveitados para finalidade social;

X – redução do volume de produtos que chegam vencidos ao Programa.

§ 1º Os resultados poderão ser apresentados em relatório periódico.

§ 2º O monitoramento deverá ser utilizado para aperfeiçoar as ações de prevenção ao desperdício.

CAPÍTULO XVIII

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 18. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente para disciplinar:

I – os produtos aceitos;

II – pontos de coleta;

III – procedimentos de entrega e coleta;

IV – critérios de armazenamento;

V – protocolos de segurança;

VI – responsabilidades dos parceiros;

VII – transporte;

VIII – formas de registro;

IX – procedimentos de destinação;

X – concessão do Selo;

XI – procedimentos de fiscalização e monitoramento.

Parágrafo único. A implantação de cada categoria de produto ficará condicionada à existência de condições técnicas e de destinação ambientalmente adequada.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As ações decorrentes desta Lei deverão observar a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a legislação sanitária, a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos e demais normas aplicáveis.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira.

Art. 21. O Poder Executivo poderá buscar recursos, celebrar parcerias e receber apoio técnico, logístico ou financeiro para execução das ações previstas nesta Lei, observada a

legislação aplicável.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Durandé/MG, 19 de outubro de 2026.

Renato Paiva Campos

Prefeito Municipal de Durandé.

LEI Nº 927 DE 19 DE OUTUBRO 2026

Reformula e amplia o Programa Municipal de Incentivo à Doação de Alimentos – Banco de Alimentos, instituído pela Lei Municipal nº 847, de 3 de abril de 2025, passa a denominá-lo "Programa Durandé Alimenta e Cuida – Banco Municipal de Alimentos", institui o Selo Parceiro Durandé Alimenta e Cuida, estabelece ações de combate ao desperdício, sustentabilidade e responsabilidade social, e dá outras providências.

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito do Município, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica reformulado e ampliado o Programa Municipal de Incentivo à Doação de Alimentos – Banco de Alimentos, instituído pela Lei Municipal nº 847, de 3 de abril de 2025, que passa a denominar-se: **Programa Durandé Alimenta e Cuida – Banco Municipal de Alimentos**

§ 1º O Banco Municipal de Alimentos constitui o núcleo principal do Programa, responsável pela captação, recepção, triagem, armazenamento e destinação gratuita de alimentos próprios e seguros para o consumo humano.

§ 2º O Programa contará com o fluxo complementar denominado **Durandé Cuida**, destinado ao recebimento e à distribuição de itens de higiene pessoal e produtos de limpeza doméstica, observadas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º As ações de prevenção do desperdício, compostagem, educação ambiental e destinação adequada de resíduos serão desenvolvidas de forma integrada ao Banco Municipal de Alimentos, não constituindo programa ou equipamento público independente.

Art. 2º O Programa Durandé Alimenta e Cuida integra a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e deverá ser executado de maneira intersetorial, em consonância com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e com o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN.

Art. 3º São princípios do Programa:

I – respeito, proteção, promoção e garantia do direito humano à alimentação adequada;

II – dignidade e respeito às pessoas e famílias atendidas;

III – prioridade da destinação dos alimentos ao consumo humano;

IV – segurança sanitária e qualidade dos produtos distribuídos;

V – gratuidade das doações e das entregas;

VI – transparência e rastreabilidade;

VII – responsabilidade compartilhada;

VIII – participação social;

IX – intersetorialidade;

X – redução das perdas e do desperdício;

XI – sustentabilidade ambiental;

XII – valorização da agricultura familiar e do comércio local;

XIII – não discriminação e respeito às diversidades culturais e alimentares;

XIV – preservação da identidade, intimidade e imagem das pessoas atendidas.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Banco Municipal de Alimentos:** estrutura física e logística responsável por captar, receber, selecionar, armazenar e distribuir gratuitamente alimentos provenientes de doações;

II – **doador:** pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que realiza voluntariamente a doação de produtos;

III – **parceiro:** doador cadastrado que contribui de forma regular com as ações do Programa;

IV – **unidade receptora:** órgão público, serviço público, organização da sociedade civil ou entidade sem fins lucrativos cadastrada para receber produtos do Programa;

V – **beneficiário:** pessoa ou família que recebe gratuitamente os produtos;

VI – **alimento próprio para consumo humano:** alimento que mantém suas propriedades nutricionais e condições de segurança sanitária, ainda que tenha perdido total ou parcialmente seu valor comercial;

VII – **perda de alimentos:** redução da disponibilidade de alimentos para consumo durante as etapas de produção, colheita, armazenamento, transporte ou processamento;

VIII – **desperdício de alimentos:** descarte de alimentos ocorrido especialmente na comercialização, preparo ou consumo, apesar da possibilidade de aproveitamento;

IX – **microcoleta:** coleta de pequenas quantidades de produtos doados por pessoas físicas ou jurídicas;

X – **itens de higiene pessoal:** produtos destinados aos cuidados corporais e à higiene individual;

XI – **produtos de limpeza doméstica:** produtos regularizados e destinados à limpeza e conservação de ambientes domésticos;

XII – **compostagem:** processo controlado de transformação de resíduos orgânicos em composto destinado ao uso ambiental ou agrícola.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 5º O Programa Durandé Alimenta e Cuida tem como objetivo geral fortalecer o Banco Municipal de Alimentos, ampliar a participação do comércio local, dos produtores rurais e da sociedade civil, combater o desperdício e garantir a destinação social e ambientalmente adequada dos produtos recebidos.

Art. 6º São objetivos específicos do Programa:

I – captar alimentos próprios para consumo humano;

II – ampliar a quantidade e a regularidade das doações;

III – promover o acesso a alimentos adequados e seguros;

IV – apoiar pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

V – receber e distribuir itens de higiene pessoal e limpeza doméstica;

VI – reduzir perdas e desperdícios;

VII – estruturar rotas de coleta e microcoleta;

VIII – reconhecer publicamente comerciantes, produtores rurais, empresas e organizações parceiras;

IX – oferecer capacitações aos doadores e unidades receptoras;

X – desenvolver campanhas de educação alimentar, nutricional, sanitária e ambiental;

XI – promover o aproveitamento prioritário dos alimentos para consumo humano;

XII – encaminhar os resíduos orgânicos sem condições de consumo para destinação ambientalmente adequada;

XIII – fortalecer o controle social e a atuação do COMSEA;

XIV – criar indicadores de resultados sociais, ambientais e econômicos;

XV – integrar agricultura, assistência social, saúde, educação, meio ambiente e demais políticas públicas;

XVI – transformar a experiência municipal em uma prática passível de registro, avaliação e compartilhamento com outros municípios.

CAPÍTULO III

DOS DOADORES E DOS PRODUTOS RECEBIDOS

Art. 7º Poderão participar do Programa como doadores:

I – produtores rurais;

II – agricultores familiares;

III – feirantes;

IV – supermercados;

V – mercearias;

VI – sacolões e estabelecimentos de hortifrúti;

VII – padarias;

VIII – restaurantes e lanchonetes;

IX – açougues, observadas as condições sanitárias específicas;

X – indústrias;

XI – distribuidoras;

XII – farmácias e drogarias, exclusivamente para produtos autorizados;

XIII – estabelecimentos que comercializem produtos de higiene e limpeza;

XIV – cooperativas e associações;

XV – instituições públicas;

XVI – organizações da sociedade civil;

XVII – entidades religiosas;

XVIII – pessoas físicas;

XIX – outros interessados, conforme regulamento.

Art. 8º Poderão ser recebidos pelo Banco Municipal de Alimentos:

I – alimentos perecíveis e não perecíveis dentro do prazo de validade;

II – frutas, verduras e legumes com imperfeições estéticas, desde que próprios para consumo;

III – excedentes de produção, comercialização ou preparo;

IV – produtos próximos da data de validade, desde que exista prazo suficiente para sua triagem, distribuição e consumo seguro;

V – produtos com embalagem secundária danificada, desde que a embalagem primária esteja íntegra;

VI – alimentos que tenham perdido o valor comercial sem perda de qualidade sanitária;

VII – alimentos preparados, desde que observados protocolo específico, condições de temperatura, conservação, transporte e avaliação do responsável técnico;

VIII – outros produtos alimentícios autorizados pelo responsável técnico.

Art. 9º Os alimentos preparados somente poderão ser recebidos quando:

I – possuírem origem identificada;

II – tiverem sido produzidos em estabelecimento regular;

III – forem mantidos em condições adequadas de temperatura e conservação;

IV – houver registro do horário de preparo, quando aplicável;

V – puderem ser transportados e distribuídos com segurança;

VI – forem avaliados conforme protocolo sanitário próprio.

Parágrafo único. O recebimento de refeições prontas dependerá da existência de estrutura operacional e sanitária adequada no Banco Municipal de Alimentos.

Art. 10. No âmbito do fluxo complementar Durandé Cuida, poderão ser recebidos:

I – sabonetes;

II – shampoo e condicionador;

III – creme e escova dental;

IV – papel higiênico;

V – absorventes e demais produtos de higiene menstrual;

VI – fraldas infantis e geriátricas;

VII – lenços de higiene;

VIII – desodorantes;

IX – detergentes;

X – sabão em barra ou em pó;

XI – desinfetantes;

XII – água sanitária;

XIII – esponjas e materiais de limpeza;

XIV – sacos para acondicionamento de resíduos;

XV – outros itens de higiene e limpeza definidos em regulamento.

Art. 11. Os itens de higiene e limpeza somente poderão ser recebidos quando:

I – estiverem em embalagem íntegra;

II – possuírem rótulo e identificação;

III – estiverem dentro do prazo de validade;

IV – apresentarem condições adequadas de armazenamento e uso;

V – forem produtos regularizados pelos órgãos competentes, quando exigido;

VI – não apresentarem sinais de violação, vazamento, contaminação ou adulteração.

Art. 12. Não serão recebidos para distribuição:

I – alimentos vencidos;

II – alimentos deteriorados, mofados, contaminados ou com odor e aparência inadequados;

III – produtos com embalagem primária violada;

IV – produtos sem identificação ou origem, quando a identificação for obrigatória;

V – produtos com sinais de adulteração;

VI – alimentos que tenham permanecido em temperatura inadequada;

VII – produtos de higiene ou limpeza vencidos;

VIII – produtos de limpeza clandestinos, fracionados sem identificação ou sem regularização sanitária;

IX – produtos tóxicos ou perigosos incompatíveis com a finalidade do Programa;

X – medicamentos;

XI – bebidas alcoólicas;

XII – produtos derivados de tabaco;

XIII – outros produtos considerados inadequados pelo responsável técnico.

Art. 13 As doações realizadas no âmbito do Programa serão voluntárias, gratuitas e sem qualquer direito à indenização, remuneração, ressarcimento ou exigência de contraprestação pelo Município.

Art. 14 O Município emitirá comprovante de recebimento das doações, contendo, sempre

que possível:

I – identificação do doador;

II – data da entrega ou coleta;

III – tipo do produto;

IV – quantidade ou peso aproximado;

V – prazo de validade, quando aplicável;

VI – identificação do servidor ou responsável pelo recebimento.

Parágrafo único. O comprovante não substituirá os documentos fiscais exigidos pela legislação tributária.

CAPÍTULO IV

DO RECEBIMENTO, DA TRIAGEM E DO ARMAZENAMENTO

Art. 15. As doações poderão ser recebidas:

I – diretamente na sede do Banco Municipal de Alimentos;

II – por meio de coleta programada;

III – por meio de microcoleta;

IV – em campanhas ou pontos de arrecadação autorizados;

V – por meio de parcerias com entidades e estabelecimentos cadastrados.

Art. 16. O Banco Municipal de Alimentos deverá manter procedimentos para:

I – cadastramento dos doadores;

II – agendamento e organização das coletas;

III – registro de entrada;

IV – pesagem ou quantificação;

V – triagem;

VI – higienização, quando aplicável;

VII – classificação;

VIII – armazenamento;

IX – controle de validade;

X – registro de saída;

XI – identificação da destinação;

XII – registro de perdas e rejeições.

Art. 17. Os alimentos recebidos serão submetidos à avaliação do responsável técnico ou de profissional legalmente habilitado, conforme as normas aplicáveis.

§ 1º A avaliação deverá considerar a origem, integridade, prazo de validade, condições de conservação, transporte e segurança sanitária.

§ 2º Nenhum alimento poderá ser distribuído quando houver dúvida razoável sobre sua segurança.

Art. 18. Os itens de higiene pessoal e os produtos de limpeza deverão ser:

I – recebidos e registrados em fluxo próprio;

II – armazenados separadamente dos alimentos;

III – mantidos em ambiente seguro e ventilado;

IV – organizados conforme tipo, validade e risco;

V – protegidos contra vazamentos e contaminações.

Art. 19. O armazenamento dos produtos deverá observar:

I – separação entre alimentos e produtos não alimentícios;

II – controle de temperatura, quando necessário;

III – utilização de prateleiras, pallets ou estruturas adequadas;

IV – proteção contra umidade, pragas e contaminações;

V – sistema de controle de entrada e saída;

VI – prioridade de distribuição dos produtos com menor prazo de validade;

VII – demais orientações do responsável técnico e da Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO V

DA DESTINAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 20. Os alimentos e demais produtos poderão ser destinados:

I – diretamente a pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – a equipamentos e serviços públicos;

III – a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;

IV – a entidades religiosas que desenvolvam ações sociais;

V – a unidades receptoras previamente cadastradas;

VI – a ações emergenciais, campanhas e situações de calamidade ou emergência;

VII – a outras iniciativas de interesse público definidas em regulamento.

Art. 21. A definição das pessoas, famílias e unidades receptoras deverá observar critérios públicos e objetivos, considerando:

I – insegurança alimentar e nutricional;

II – insuficiência ou perda de renda;

III – presença de crianças, adolescentes, idosos, gestantes ou pessoas com deficiência;

IV – situação de emergência, calamidade ou desproteção social;

V – condições de moradia e composição familiar;

VI – informações apresentadas pelos serviços públicos;

VII – outros critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º O acesso ao Programa não ficará condicionado exclusivamente à inscrição no Cadastro Único, salvo quando essa exigência decorrer de programa específico.

§ 2º O recebimento de alimentos ou produtos não poderá ser condicionado:

I – à participação em reuniões ou atividades;

II – à filiação política, partidária, religiosa ou associativa;

III – à exposição da imagem do beneficiário;

IV – à realização de trabalho ou contraprestação;

V – ao apoio a agente público, candidato, partido ou organização.

Art. 22. A atuação do Banco Municipal de Alimentos não substitui:

I – a responsabilidade das políticas públicas pela garantia de direitos;

II – os benefícios socioassistenciais regulamentados pelo Município;

III – a responsabilidade legal de pais, familiares ou responsáveis;

IV – as políticas de renda, habitação, saúde, educação ou trabalho;

V – o acompanhamento familiar realizado pelos serviços competentes.

Art. 23. As unidades receptoras deverão:

I – manter cadastro atualizado;

II – comprovar condições adequadas de armazenamento e distribuição;

III – registrar o recebimento e a destinação dos produtos;

IV – garantir a gratuidade;

V – preservar a identidade das pessoas atendidas;

VI – impedir a comercialização dos produtos;

VII – prestar informações ao Município nos prazos estabelecidos;

VIII – comunicar perdas, danos ou ocorrências sanitárias;

IX – permitir ações de orientação e acompanhamento.

Art. 24. É expressamente proibido:

I – vender, trocar ou utilizar comercialmente produtos recebidos;

II – cobrar qualquer valor dos beneficiários;

III – utilizar a entrega para propaganda político-partidária;

IV – marcar embalagens com nomes de candidatos ou agentes políticos;

V – expor pessoas atendidas de forma vexatória;

VI – divulgar endereços ou dados pessoais dos beneficiários;

VII – distribuir produtos sem registro de saída;

VIII – desviar os produtos de sua finalidade.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo poderá resultar no desligamento da unidade receptora, sem prejuízo das demais medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VI

DAS AÇÕES DE SUSTENTABILIDADE

Art. 25. O Programa poderá desenvolver ações integradas de sustentabilidade e economia circular, compreendendo:

I – prevenção e redução das perdas e do desperdício;

II – aproveitamento prioritário dos alimentos próprios para consumo humano;

III – realização de campanhas de consumo consciente;

IV – capacitação sobre armazenamento, transporte e conservação;

V – educação alimentar e nutricional;

VI – aproveitamento integral dos alimentos;

VII – separação dos resíduos orgânicos;

VIII – compostagem;

IX – destinação ambientalmente adequada dos resíduos;

X – reciclagem de embalagens e materiais;

XI – utilização do composto orgânico em hortas e ações municipais;

XII – outras ações de sustentabilidade relacionadas às atividades do Banco Municipal de Alimentos.

Art. 26. A destinação dos alimentos e resíduos deverá observar, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – consumo humano;

II – outras formas de aproveitamento alimentar seguro;

III – alimentação animal, quando permitida e acompanhada pelos órgãos competentes;

IV – compostagem;

V – produção de biomassa ou outra destinação ambientalmente adequada;

VI – descarte final, quando não existir possibilidade segura de aproveitamento.

Art. 27. Os alimentos sem condições de consumo humano não poderão, em nenhuma hipótese, ser distribuídos às pessoas ou famílias.

Art. 28. A compostagem poderá utilizar:

I – cascas, folhas e partes não aproveitadas durante a triagem;

II – frutas, verduras e legumes impróprios para consumo;

III – resíduos orgânicos gerados pelo próprio Banco;

IV – outros materiais orgânicos tecnicamente autorizados.

§ 1º A compostagem dependerá de local adequado, orientação técnica e cumprimento das normas ambientais e sanitárias.

§ 2º O composto produzido poderá ser utilizado em:

I – horta municipal;

II – hortas escolares;

III – hortas comunitárias;

IV – viveiros e jardins públicos;

V – ações de educação ambiental;

VI – apoio a agricultores, associações ou projetos comunitários, conforme regulamento.

Art. 29. A transformação de alimentos em polpas, geleias, molhos, refeições ou outros produtos somente poderá ocorrer quando o Município possuir:

I – estrutura física adequada;

II – licenciamento e autorização sanitária;

III – equipamentos apropriados;

IV – responsável técnico;

V – procedimentos operacionais padronizados;

VI – controle de origem, validade e destinação.

Parágrafo único. A presente Lei não autoriza o processamento de alimentos sem o atendimento das exigências sanitárias.

CAPÍTULO VII

DA REDE DE PARCEIROS E DO SELO MUNICIPAL

Art. 30. Fica instituída a **Rede de Parceiros Durandé Alimenta e Cuida**, formada por comerciantes, produtores rurais, empresas, cooperativas, associações, instituições e demais doadores cadastrados.

Art. 31. Fica criado o: **Selo Parceiro Durandé Alimenta e Cuida** destinado a reconhecer os participantes que contribuam regularmente para o fortalecimento do Banco Municipal de Alimentos.

Art. 32. O Selo poderá ser concedido aos parceiros que:

I – formalizarem adesão ao Programa;

II – realizarem doações ou ações de apoio de maneira regular;

III – cumprirem as orientações técnicas e sanitárias;

IV – mantiverem os registros exigidos;

V – participarem das atividades de capacitação, quando convocados;

VI – colaborarem com o combate ao desperdício;

VII – não utilizarem a parceria para práticas discriminatórias ou político-partidárias;

VIII – estiverem regulares perante os órgãos competentes, quando aplicável.

Art. 33. O regulamento poderá estabelecer categorias do Selo considerando:

I – regularidade das doações;

II – qualidade dos produtos;

III – participação em campanhas;

IV – compromisso com a redução do desperdício;

V – responsabilidade ambiental;

VI – participação em capacitações;

VII – porte e capacidade de contribuição do parceiro.

Parágrafo único. A avaliação não poderá considerar exclusivamente a quantidade doada, devendo permitir a participação e o reconhecimento dos pequenos comerciantes e produtores rurais.

Art. 34. O Selo terá validade de até dois anos, permitida sua renovação mediante nova avaliação.

§ 1º O parceiro será acompanhado durante o período de validade.

§ 2º A concessão, renovação, suspensão e cancelamento serão disciplinados em regulamento.

Art. 35. Os parceiros certificados poderão receber os seguintes incentivos não fiscais:

I – autorização para utilização do Selo em fachadas, redes sociais, embalagens e materiais institucionais;

II – certificado de participação;

III – divulgação nos canais institucionais do Município;

IV – inclusão na relação pública de parceiros;

V – participação em solenidade anual de reconhecimento;

VI – capacitação gratuita;

VII – material orientativo sobre doação, armazenamento e redução de perdas;

VIII – relatório sobre os resultados sociais e ambientais das doações;

IX – participação no Prêmio Durandé Alimenta e Cuida;

X – apoio na organização das rotas de coleta;

XI – disponibilização de material digital para divulgação da parceria;

XII – outros incentivos não fiscais estabelecidos em regulamento.

Art. 36. Os incentivos não fiscais previstos nesta Lei:

I – não gerarão preferência em licitações ou contratações públicas;

II – não dispensarão o cumprimento de obrigações legais;

III – não garantirão preferência na concessão de licenças, alvarás ou autorizações;

IV – não gerarão direito adquirido à permanência no Programa;

V – não poderão ser utilizados para indicar tratamento privilegiado pelo Poder Público.

Art. 37 O Selo poderá ser suspenso ou cancelado quando o parceiro:

I – deixar de atender aos critérios;

II – fornecer produtos impróprios de forma reiterada;

III – prestar informações falsas;

IV – utilizar indevidamente o nome ou a identidade visual do Município;

V – promover exposição indevida das pessoas atendidas;

VI – praticar discriminação;

VII – utilizar o Programa para fins político-partidários;

VIII – descumprir as normas sanitárias ou operacionais.

Parágrafo Único. Será assegurado ao parceiro o direito de apresentar manifestação antes da decisão definitiva, salvo quando a suspensão preventiva for necessária para proteção da saúde ou da segurança da população.

Art. 38 A concessão de incentivo ou benefício tributário municipal aos doadores dependerá de:

I – lei específica;

II – estudo técnico;

III – estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

IV – compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – atendimento à legislação fiscal;

VI – manifestação dos setores municipais de Fazenda, Contabilidade e Procuradoria Jurídica.

Parágrafo único. A participação no Programa ou a obtenção do Selo não gerará automaticamente direito a desconto, isenção ou redução de tributo municipal.

CAPÍTULO VIII
DA GESTÃO E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 39 A coordenação operacional do Programa ficará sob responsabilidade do órgão municipal responsável pela Agricultura e Meio Ambiente, em articulação com o órgão municipal responsável pela Assistência Social.

Art. 40 Compete ao órgão responsável pela Agricultura e Meio Ambiente:

I – coordenar a estrutura física e operacional do Banco;

II – articular os produtores rurais e agricultores familiares;

III – organizar as rotas de coleta;

IV – controlar o recebimento e o armazenamento;

V – manter os registros de entrada e saída;

VI – organizar as ações de compostagem;

VII – promover destinação ambientalmente adequada;

VIII – articular ações de educação ambiental;

IX – acompanhar os parceiros;

X – elaborar os relatórios operacionais.

Art. 41 Compete ao órgão responsável pela Assistência Social:

I – articular o Programa com a rede socioassistencial;

II – encaminhar demandas identificadas nos serviços, respeitadas as competências do SUAS;

III – colaborar na definição de critérios de atendimento;

IV – apoiar a identificação de situações de desproteção social;

V – orientar as unidades receptoras;

VI – colaborar na preservação da dignidade das famílias;

VII – participar do planejamento e monitoramento intersetorial.

Parágrafo único. O Banco Municipal de Alimentos é equipamento de segurança alimentar e nutricional e não se confunde com benefícios eventuais, PAIF, PAEFI ou outros serviços do SUAS.

Art. 42 Compete ao órgão responsável pela Saúde, por meio dos setores competentes:

I – orientar sobre boas práticas;

II – apoiar a elaboração dos protocolos sanitários;

III – orientar sobre armazenamento, transporte e distribuição;

IV – participar de capacitações;

V – adotar as providências de vigilância sanitária cabíveis;

VI – orientar sobre ocorrências que possam representar risco à saúde.

Art. 43. Compete ao órgão responsável pela Educação:

I – desenvolver campanhas nas escolas;

II – promover atividades de educação alimentar, nutricional e ambiental;

III – trabalhar conteúdos relacionados ao desperdício;

IV – incentivar hortas escolares e ações pedagógicas;

V – integrar as ações ao calendário educacional.

Art. 44. Compete à Câmara Intersetorial Governamental de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN:

I – articular os órgãos responsáveis;

II – integrar o Programa ao PLAMSAN;

III – acompanhar metas e indicadores;

IV – propor aprimoramentos;

V – encaminhar ao COMSEA os relatórios de execução;

VI – buscar integração com programas estaduais e federais.

Art. 45. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA:

I – exercer o controle social;

II – acompanhar e avaliar os resultados;

III – apreciar os relatórios;

IV – apresentar recomendações;

V – participar da definição dos indicadores;

VI – propor campanhas e ações educativas;

VII – acompanhar a utilização dos recursos destinados ao Programa;

VIII – receber informações sobre o funcionamento do Banco Municipal de Alimentos.

Art. 46. o COMSEA já possui atribuições de monitoramento da Política Municipal de Segurança Alimentar e à CAISAN a articulação das secretarias e a criação de indicadores, permitindo que o projeto utilize as instâncias já existentes, sem criar novo conselho ou comitê.

Art. 47 O Município poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos legalmente admitidos com:

I – órgãos federais, estaduais e municipais;

II – consórcios públicos;

III – universidades e instituições de ensino;

IV – conselhos profissionais;

V – empresas;

VI – cooperativas;

VII – associações;

VIII – organizações da sociedade civil;

IX – entidades religiosas;

X – instituições de pesquisa;

XI – outros parceiros necessários à execução do Programa.

CAPÍTULO IX

DO MONITORAMENTO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 48. O Banco Municipal de Alimentos deverá manter sistema de registro contendo, no mínimo:

I – doadores cadastrados;

II – doações recebidas;

III – peso ou quantidade dos produtos;

IV – prazo de validade;

V – produtos distribuídos;

VI – unidades receptoras;

VII – perdas e rejeições;

VIII – destinação para compostagem;

IX – itens de higiene e limpeza recebidos;

X – ações educativas realizadas;

XI – capacitações promovidas;

XII – parceiros certificados.

Art. 49. Serão utilizados, entre outros, os seguintes indicadores:

I – número de parceiros ativos;

II – número de doações realizadas;

III – quantidade de alimentos recebidos;

IV – quantidade de alimentos distribuídos;

V – quantidade de itens de higiene e limpeza distribuídos;

VI – quantidade de produtos rejeitados;

VII – volume destinado à compostagem;

VIII – número de pessoas ou famílias alcançadas;

IX – número de unidades receptoras;

X – número de campanhas e capacitações;

XI – estimativa do valor econômico das doações;

XII – percentual de perdas internas;

XIII – regularidade dos doadores;

XIV – satisfação dos parceiros e unidades receptoras.

Art. 50. O órgão coordenador apresentará à CAISAN e ao COMSEA relatório quadrimestral contendo os resultados do Programa.

§ 1º Deverá ser publicada versão resumida do relatório nos canais oficiais do Município.

§ 2º A divulgação deverá preservar os dados pessoais das pessoas e famílias atendidas.

Art. 51 É proibida a divulgação de:

I – nome completo dos beneficiários;

II – endereço;

III – CPF, RG ou outros documentos;

IV – informações sobre renda, saúde ou situação familiar;

V – fotografias sem autorização;

VI – qualquer informação que permita exposição vexatória ou identificação indevida.

Parágrafo único. A divulgação institucional deverá concentrar-se nos resultados coletivos, nos parceiros e nos impactos do Programa.

CAPÍTULO X
DOS RECURSOS

Art. 52. O Programa poderá ser financiado com:

I – dotações orçamentárias próprias;

II – recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III – transferências estaduais e federais;

IV – emendas parlamentares;

V – convênios e instrumentos congêneres;

VI – doações de pessoas físicas e jurídicas;

VII – recursos provenientes de termos de parceria;

VIII – contribuições de organismos nacionais e internacionais;

IX – outras fontes legalmente admitidas.

Parágrafo Único: A Lei Municipal nº 848/2025 instituiu o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e admite recursos municipais, estaduais, federais, doações, transferências e outras receitas autorizadas.

Art. 53. As doações em dinheiro destinadas ao Programa deverão:

I – ser depositadas em conta pública oficial;

II – observar as normas orçamentárias, financeiras e contábeis;

III – ser registradas e prestadas contas;

IV – ter aplicação compatível com as finalidades do Programa.

Parágrafo Único. É vedado a servidores, agentes públicos ou colaboradores receber doações em dinheiro fora dos procedimentos oficiais.

Art. 54 As despesas poderão abranger:

I – equipamentos e materiais permanentes;

II – veículos e logística de coleta;

III – combustível e manutenção;

IV – caixas, recipientes, pallets e prateleiras;

V – balanças e equipamentos de controle;

VI – equipamentos de proteção individual;

VII – materiais de higiene e segurança;

VIII – adequação de espaços;

IX – capacitações;

X – materiais educativos;

XI – divulgação institucional;

XII – sistemas de registro;

XIII – estrutura de compostagem;

XIV – outras despesas necessárias à execução do Programa.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 dias, especialmente

quanto:

I – ao cadastramento dos doadores;

II – aos critérios de atendimento;

III – aos procedimentos de coleta;

IV – aos protocolos de triagem;

V – às regras de armazenamento;

VI – ao cadastramento das unidades receptoras;

VII – à concessão do Selo;

VIII – à utilização da identidade visual;

IX – à suspensão e ao cancelamento de parceiros;

X – à compostagem;

XI – ao sistema de monitoramento;

XII – aos demais procedimentos operacionais.

Art. 56. Os doadores e entidades já participantes do Banco Municipal de Alimentos poderão permanecer no Programa durante o período de implantação, devendo atualizar seus cadastros conforme o regulamento.

Art. 57. Os produtos existentes no Banco Municipal de Alimentos na data de entrada em vigor desta Lei serão registrados, avaliados e destinados conforme as novas disposições.

Art. 58. As ações de compostagem, processamento de alimentos e ampliação da coleta serão implantadas gradualmente, de acordo com:

I – disponibilidade orçamentária;

II – estrutura física;

III – capacidade operacional;

IV – condições sanitárias;

V – disponibilidade de profissionais;

VI – planejamento aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário em especifico Lei Municipal nº 847, de 3 de abril de 2025.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Durandé/MG, 19 de outubro de 2026.

Renato Paiva Campos

Prefeito Municipal de Durandé.

LEI Nº 928 DE 19 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, e dá outras providências.

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito do Município, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas para a organização do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Durandé, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas alterações, e as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 2º A política municipal assegurará, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º A garantia de prioridade compreende:

I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

III - preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas;

IV - destinação privilegiada de recursos públicos às áreas relacionadas à proteção da infância e da adolescência.

Art. 4º A política municipal será executada de forma articulada, intersetorial, descentralizada e participativa, por meio de:

I - políticas sociais básicas e políticas de proteção social;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de prevenção, promoção, proteção e defesa de direitos;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico, psicossocial e jurídico às vítimas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

IV - políticas e programas destinados à prevenção ou abreviação do afastamento do convívio familiar e à garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos;

VI - mobilização da opinião pública para participação na política;

VII - integração operacional dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos;

VIII - implementação dos sistemas nacional e municipal de informação sobre infância e adolescência.

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

III - o Conselho Tutelar;

IV - o Plano Municipal Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes;

V - os planos setoriais e protocolos intersetoriais;

VI - a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - o diagnóstico municipal periódico da situação da infância e adolescência.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º O CMDCA é órgão colegiado permanente, deliberativo, formulador, controlador e fiscalizador da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com composição paritária e autonomia decisória, vinculado administrativamente ao órgão gestor municipal da política de assistência social, sem subordinação hierárquica.

Art. 7º Compete ao CMDCA:

I - formular, deliberar, controlar, acompanhar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - elaborar, aprovar, acompanhar e revisar o Plano Municipal Decenal, com participação intersetorial e popular;

III - aprovar anualmente o plano de ação do CMDCA e o plano de aplicação dos recursos do FMDCA;

IV - acompanhar a elaboração e a execução do PPA, da LDO e da LOA, propondo as dotações necessárias;

V - gerir politicamente o FMDCA, deliberando sobre prioridades, critérios, seleção, financiamento, monitoramento e avaliação de projetos;

VI - registrar as organizações da sociedade civil que executem programas de atendimento e inscrever os programas governamentais e não governamentais, nos termos dos arts. 90 e 91 do ECA;

VII - reavaliar os registros e inscrições, no máximo, a cada dois anos, comunicando os atos ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária;

VIII - acompanhar e fiscalizar entidades, programas, projetos e serviços destinados a crianças e adolescentes;

IX - convocar e organizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - promover, periodicamente, diagnóstico sobre a realidade da infância e adolescência no Município;

XI - regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, constituindo Comissão Especial por resolução;

XII - solicitar apoio técnico, jurídico, contábil, administrativo e de segurança aos órgãos municipais;

XIII - acompanhar o funcionamento do Conselho Tutelar, respeitada sua autonomia funcional, e assegurar a inclusão de suas necessidades no orçamento;

XIV - promover formação continuada dos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos;

XV - articular-se com conselhos setoriais e órgãos municipais, estaduais e federais;

XVI - divulgar os direitos de crianças e adolescentes e os canais de denúncia;

XVII - representar aos órgãos competentes diante de violação de direitos, descumprimento de suas deliberações ou irregularidade na aplicação de recursos;

XVIII - elaborar, aprovar e alterar seu regimento interno;

XIX - publicar suas resoluções e assegurar transparência aos seus atos;

XX - exercer outras atribuições previstas no ECA e nas normas do CONANDA.

§ 1º O CMDCA não executará diretamente políticas, programas ou serviços de atendimento, ressalvadas as ações necessárias ao seu funcionamento, à formação de conselheiros e à organização de conferências e processos de escolha.

§ 2º O CMDCA elaborará e divulgará, no mínimo semestralmente, relatório detalhado de suas atividades, deliberações, ações de acompanhamento e fiscalização, execução do plano de ação e informações relativas à gestão do FMDCA, observados o art. 260-I do ECA, a transparência pública e a proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, DO MANDATO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º O CMDCA será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, assegurada a paridade entre 5 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal e 5 (cinco) representantes de organizações da sociedade civil.

Art. 9º A representação governamental será integrada por membros das áreas de:

I - assistência social;

II - educação;

III - saúde;

IV - administração, planejamento ou finanças;

V - cultura, esporte, lazer ou outra política pública relacionada à infância e adolescência.

§ 1º Os representantes governamentais serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Prefeito, devendo possuir poder de decisão no âmbito de sua área.

§ 2º A ausência reiterada ou a perda do vínculo com o órgão representado ensejará substituição.

Art. 10. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em fórum próprio, aberto e democrático, convocado por edital do CMDCA, entre organizações legalmente constituídas e em funcionamento no Município, vinculadas à promoção, proteção, defesa, atendimento ou pesquisa dos direitos de crianças e adolescentes.

§ 1º O processo será disciplinado por resolução e edital do CMDCA, com ampla publicidade, igualdade de participação, critérios objetivos de habilitação, votação, apuração, impugnação e recursos.

§ 2º É vedada a indicação dos representantes da sociedade civil pelo Poder Executivo.

§ 3º Não poderão representar a sociedade civil agentes públicos no exercício de cargo comissionado no Município, membros do Conselho Tutelar durante o mandato nem autoridades do Sistema de Justiça com atuação na área.

Art. 11. O mandato dos membros do CMDCA será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, mediante novo processo de indicação ou eleição, conforme o segmento.

§ 1º A função é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

§ 2º O suplente substituirá o titular em suas ausências e impedimentos e o sucederá em caso de vacância.

Art. 12. São deveres fundamentais dos membros do CMDCA:

I - promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, o ECA, as leis e as demais normas aplicáveis;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento, valorização e preservação das prerrogativas do CMDCA;

IV - exercer a função com dignidade, boa-fé, probidade, zelo, eficiência e respeito aos princípios da Administração Pública;

V - participar das reuniões, sessões, comissões e demais compromissos do Conselho, na forma da lei e do regimento interno;

VI - examinar e avaliar os assuntos, projetos e expedientes submetidos à sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito os demais membros, agentes públicos, usuários e pessoas com as quais mantenha contato no exercício da função;

VIII - prestar contas do exercício da função à sociedade e aos Poderes, órgãos e entidades públicas, disponibilizando as informações necessárias ao acompanhamento, controle e fiscalização.

§ 1º Perderá a função o membro que renunciar; deixar de preencher os requisitos de representação; perder o vínculo com o órgão ou organização representada; praticar conduta grave incompatível com a função; descumprir reiteradamente os deveres previstos neste artigo; ou faltar injustificadamente a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no período de 12 (doze) meses.

§ 2º A apuração será instaurada por deliberação do plenário do CMDCA, de ofício ou mediante representação fundamentada, e conduzida por comissão paritária de 4 (quatro) membros que não estejam impedidos ou suspeitos.

§ 3º O membro será notificado para apresentar defesa e requerer provas no prazo de 10 (dez) dias úteis, seguindo-se relatório conclusivo da comissão e decisão motivada do plenário por maioria absoluta, vedada a participação do membro investigado na comissão e na votação.

§ 4º Da decisão caberá pedido de reconsideração ao próprio plenário no prazo de 10 (dez) dias úteis, sem prejuízo do controle administrativo e judicial.

§ 5º A perda da função do representante governamental será comunicada ao órgão de origem para substituição, e a do representante da sociedade civil ensejará convocação do

respectivo suplente, preservada a paridade.

Art. 13. O CMDCA elegerá, dentre seus membros, Presidente e Vice-Presidente para mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução, assegurada a alternância entre os representantes do Poder Executivo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-Presidência.

Art. 14. O CMDCA reunir-se-á ordinariamente ao menos uma vez por mês e extraordinariamente quando necessário, na forma de seu regimento interno.

§ 1º As reuniões serão públicas, ressalvadas hipóteses legais de sigilo, e suas pautas, atas e resoluções serão divulgadas.

§ 2º As deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros, salvo quórum especial previsto em lei ou regimento.

Art. 15. O Poder Executivo assegurará ao CMDCA Secretaria-Executiva, servidor de apoio, local acessível, equipamentos, acesso à internet, material, transporte quando necessário, assessoria técnica, jurídica e contábil e dotação orçamentária própria para seu regular funcionamento.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, GESTÃO E RECEITAS

Art. 16. O FMDCA é fundo especial de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica, vinculado administrativamente ao órgão gestor municipal da política de assistência social e sujeito às deliberações do CMDCA.

Art. 17. Compete ao CMDCA definir prioridades, aprovar o plano de aplicação, deliberar sobre destinações, selecionar projetos, monitorar resultados e apreciar as prestações de contas do FMDCA, sem exercer funções de ordenação de despesa.

Art. 18. A gestão administrativa, orçamentária, financeira e contábil do Fundo será exercida pelo órgão municipal ao qual estiver vinculado, por gestor e ordenador de despesas designados pelo Poder Executivo, em observância às deliberações do CMDCA e às normas de direito financeiro.

Art. 19. Constituem receitas do FMDCA:

I - dotações consignadas no orçamento municipal e créditos adicionais;

II - transferências da União, do Estado e de outros entes;

III - doações, contribuições, legados e destinações de pessoas físicas e jurídicas, inclusive as dedutíveis do Imposto sobre a Renda;

IV - valores provenientes de multas e penalidades previstas no ECA;

V - recursos de convênios, termos e instrumentos congêneres;

VI - rendimentos de aplicações financeiras e saldos de exercícios anteriores;

VII - doações de bens e direitos;

VIII - outras receitas legalmente destinadas.

Art. 20. Os recursos serão movimentados em conta bancária específica e aplicados conforme plano aprovado pelo CMDCA, com identificação das fontes e respeito às normas contábeis e de transparência.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO, CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 21. Os recursos do FMDCA serão destinados prioritariamente a programas, projetos e ações de caráter complementar, inovador ou temporário, alinhados ao diagnóstico e ao plano municipal, inclusive:

I - acolhimento familiar e garantia da convivência familiar e comunitária;

II - atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

III - prevenção e enfrentamento do trabalho infantil, violência, exploração sexual, discriminação e outras violações;

IV - inclusão de crianças e adolescentes com deficiência;

V - formação dos atores do Sistema de Garantia de Direitos;

VI - pesquisas, diagnósticos, comunicação e mobilização social;

VII - ações de incentivo à guarda, à tutela, à adoção e ao apadrinhamento, conforme a legislação, vedado o financiamento de atividades próprias e permanentes do Poder Judiciário;

VIII - demais prioridades deliberadas pelo CMDCA.

Art. 22. É vedada a utilização de recursos do FMDCA para: custear despesas ordinárias e permanentes de políticas públicas cuja manutenção constitua obrigação regular do Município; financiar políticas sociais básicas continuadas que disponham de fundo específico; manter ou fazer funcionar o Conselho Tutelar ou o próprio CMDCA; remunerar membros desses colegiados; realizar despesas sem prévia deliberação do CMDCA; ou financiar objeto estranho à política dos direitos da criança e do adolescente, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pelas normas do CONANDA.

Art. 23. A seleção de organizações e projetos observará, quando aplicável, chamamento público, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, critérios objetivos, publicidade, impessoalidade, monitoramento e prestação de contas.

Parágrafo único. A organização ou órgão público representado no CMDCA que figure como interessado ou beneficiário em processo de seleção de projeto não participará da

respectiva comissão de avaliação, e seu representante ficará impedido de discutir e votar a matéria.

Art. 24. O CMDCA poderá regulamentar, por resolução e edital específico, a chancela de projetos para captação de recursos, observado que os valores captados integram o FMDCA, submetem-se ao plano de aplicação e às normas do CONANDA e não geram direito automático à execução, à retenção integral pela organização proponente ou ao financiamento quando a captação for insuficiente.

Art. 25. O órgão gestor apresentará ao CMDCA, no mínimo trimestralmente, demonstrativos de receitas, despesas, saldos, rendimentos, projetos financiados e situação das prestações de contas, além da prestação de contas anual.

Art. 26. As informações do Fundo serão mantidas em portal de transparência, resguardados dados pessoais protegidos, sem prejuízo da fiscalização pelo controle interno, Tribunal de Contas, Ministério Público e demais órgãos competentes.

TÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E AUTONOMIA

Art. 27. O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, integrante da Administração Pública Municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 28. Haverá no Município, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar, composto por 5 (cinco) membros escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha.

Parágrafo único. Os candidatos habilitados não eleitos serão considerados suplentes segundo a ordem decrescente de votação.

Art. 29. A autonomia funcional não exclui a vinculação administrativa ao órgão municipal definido pelo Poder Executivo, nem isenta seus membros do cumprimento de jornada, escalas, deveres funcionais, prestação de informações administrativas, regime disciplinar e controle da legalidade.

Art. 30. As decisões do Conselho Tutelar são colegiadas e somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse, na forma do ECA.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS DE ATUAÇÃO

Art. 31. São atribuições do Conselho Tutelar aquelas previstas no art. 136 e demais dispositivos do ECA, especialmente:

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses legais e aplicar medidas de proteção;

II - atender e aconselhar pais ou responsáveis e aplicar as medidas cabíveis;

III - promover a execução de suas decisões, requisitando serviços públicos e representando à autoridade judiciária em caso de descumprimento injustificado;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar medidas estabelecidas pela autoridade judiciária para adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e óbito quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária;

X - representar em nome da pessoa e da família contra violações de direitos;

XI - representar ao Ministério Público para ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção na família natural;

XII - promover e incentivar ações de divulgação e treinamento para reconhecimento de maus-tratos;

XIII - adotar as providências relacionadas à violência doméstica e familiar previstas no ECA e na Lei Federal nº 14.344, de 24 de maio de 2022;

XIV - articular reuniões periódicas com a rede de proteção e elaborar planos de atuação conjunta;

XV - alimentar regularmente o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema que o suceder.

Art. 32. No atendimento, o Conselho Tutelar observará a proteção integral, o melhor interesse, a privacidade, a não discriminação, a intervenção precoce e mínima, a proporcionalidade, a responsabilidade parental, a prevalência da família e a oitiva e participação da criança e do adolescente.

Art. 33. É vedado ao Conselho Tutelar executar diretamente serviços e programas, substituir órgãos das políticas públicas, aplicar medidas socioeducativas, realizar investigação criminal, promover conciliação de violência ou praticar atribuição não prevista em lei.

Art. 34. O Conselho Tutelar atuará de forma colegiada, sem prejuízo do atendimento inicial individual em situação urgente, cuja providência será submetida ao colegiado no primeiro momento possível.

Art. 35. Os registros serão realizados no SIPIA e em prontuário institucional, com proteção do sigilo, da imagem, da intimidade e dos dados pessoais.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 36. O Poder Executivo garantirá ao Conselho Tutelar sede de uso exclusivo, acessível, segura e adequada ao atendimento reservado, contendo, no mínimo, salas de atendimento, espaço para o colegiado, arquivo seguro, telefone, internet, computadores, impressora, mobiliário e material de expediente.

Art. 37. Serão assegurados equipe administrativa, veículo e motorista para diligências, manutenção, segurança, suporte de tecnologia e dotação orçamentária para funcionamento, capacitação e remuneração.

Art. 38. O Conselho Tutelar funcionará de forma permanente e ininterrupta, mediante:

I - atendimento presencial em dias úteis, no horário regular de funcionamento da Administração Municipal;

II - regime de plantão ou sobreaviso, com escala entre os membros, durante a noite, fins de semana e feriados;

III - atendimento imediato de situações urgentes, sem prejuízo da posterior deliberação colegiada.

§ 1º A escala será elaborada pelo colegiado, encaminhada ao órgão de vinculação administrativa e divulgada à rede e à população.

§ 2º O regime de plantão, a compensação e o controle de frequência serão disciplinados em regulamento, observados esta Lei e os limites constitucionais.

Art. 39. A jornada dos membros será de 40 (quarenta) horas semanais, compreendendo o atendimento regular, as reuniões colegiadas, as diligências, os plantões, os sobreavisos e os atendimentos emergenciais, conforme escala que assegure o funcionamento permanente do órgão e a distribuição equitativa da carga de trabalho, observadas as formas de compensação previstas em regulamento.

Art. 40. O Conselho Tutelar elegerá Coordenador e Vice-Coordenador para mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução, sem acréscimo remuneratório e sem superioridade funcional sobre os demais membros.

Art. 41. O regimento interno, elaborado pelo Conselho Tutelar e publicado após análise de compatibilidade legal pelo CMDCA e pelo órgão jurídico municipal, disciplinará reuniões, distribuição de casos, registros, escalas, transições e rotinas, sem criar atribuições, direitos, sanções ou requisitos não previstos em lei.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS, DEVERES E IMPEDIMENTOS

Art. 42. A remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar corresponderá ao valor vigente de R$ 1.900,00, vedada a redução nominal, e assegurada revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índice em relação aos demais agentes públicos municipais abrangidos pela respectiva lei de revisão, observado o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

§ 1º A remuneração não gera vínculo empregatício com o Município nem estabilidade após o mandato.

§ 2º Se eleito servidor público municipal, será observado o regime de afastamento e opção remuneratória previsto na legislação aplicável, vedada a acumulação indevida.

Art. 43. São assegurados aos membros do Conselho Tutelar:

I - cobertura previdenciária;

II - férias anuais remuneradas, acrescidas de um terço;

III - gratificação natalina;

IV - licença-maternidade e licença-paternidade;

V - licença para tratamento da própria saúde e por motivo de doença em pessoa da família, na forma regulamentar;

VI - diárias e transporte quando em serviço fora do Município;

VII - formação inicial e continuada;

VIII - condições dignas, seguras e salubres de trabalho;

IX - afastamento para desincompatibilização eleitoral, nos prazos e nas condições previstos na legislação eleitoral e municipal aplicável, assegurado o retorno ao exercício da função quando cabível.

Art. 44. As férias serão usufruídas por um membro de cada vez, com convocação do suplente durante todo o período de afastamento, de modo a preservar a composição e a continuidade do colegiado, conforme escala anual previamente comunicada ao órgão de vinculação administrativa.

Art. 45. São deveres dos membros:

I - cumprir a Constituição, o ECA, esta Lei e as deliberações colegiadas;

II - manter conduta pública e particular compatível com a função;

III - cumprir jornada, escala, plantões e atos administrativos de frequência, férias e afastamentos;

IV - tratar usuários e servidores com respeito e sem discriminação;

V - guardar sigilo sobre casos e dados pessoais;

VI - registrar atendimentos e providências no SIPIA;

VII - participar das reuniões, formações e articulações da rede;

VIII - prestar informações administrativas e funcionais ao órgão de vinculação, preservado o sigilo dos casos;

IX - declarar impedimento ou suspeição;

X - zelar pelo patrimônio público e pela imagem institucional.

Art. 46. É vedado ao membro:

I - usar a função para benefício próprio ou de terceiros;

II - receber vantagem indevida;

III - exercer atividade político-partidária no desempenho da função ou utilizar a estrutura do Conselho em campanha;

IV - divulgar informações sigilosas, imagens ou dados de crianças e adolescentes;

V - ausentar-se do serviço sem autorização ou justificativa;

VI - recusar atendimento ou retardar providência de sua competência;

VII - exercer atividade incompatível com a dedicação e a disponibilidade exigidas;

VIII - utilizar bens e recursos públicos para fins particulares;

IX - atuar em caso em que possua interesse pessoal, vínculo profissional ou relação que comprometa sua imparcialidade;

X - praticar assédio, violência, discriminação ou abuso de autoridade.

Art. 47. São impedidos de servir no mesmo Conselho os cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, inclusive nas relações socioafetivas reconhecidas em lei.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao membro em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude na comarca.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 48. O processo de escolha será estabelecido nesta Lei e em edital do CMDCA, realizado sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público, em data unificada nacionalmente.

Art. 49. O processo ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, e a posse ocorrerá em 10 de janeiro do ano subsequente.

Art. 50. O CMDCA publicará o edital com antecedência mínima de 6 (seis) meses da votação, observadas as resoluções do CONANDA, contendo calendário, etapas, requisitos, impedimentos, campanha, votação, apuração, recursos, formação e posse.

Art. 51. O CMDCA instituirá Comissão Especial de composição paritária, responsável pela condução administrativa do processo, análise de candidaturas, incidentes, denúncias, sanções e demais atos previstos no edital, garantidos contraditório, ampla defesa e recurso ao plenário do CMDCA.

Art. 52. Poderá candidatar-se quem comprovar, até a data definida no edital:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residência no Município há, no mínimo, 1 (um) ano;

IV - gozo dos direitos políticos e quitação eleitoral;

V - quitação com as obrigações militares, quando aplicável;

VI - conclusão do ensino médio;

VII - experiência mínima de 2 (dois) anos na promoção, proteção, defesa ou atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, comprovada na forma do edital;

VIII - aprovação em prova de conhecimentos sobre o ECA, Sistema de Garantia de Direitos, língua portuguesa e informática básica;

IX - possuir condições para o exercício das atribuições da função, asseguradas às pessoas com deficiência a igualdade de participação, a acessibilidade e as adaptações razoáveis, vedada qualquer forma de discriminação;

X - disponibilidade para dedicação à função, jornada, plantões e formação obrigatória.

Parágrafo único. É vedada a criação, por resolução ou edital, de requisito de candidatura não previsto em lei.

Art. 53. A candidatura será individual e desvinculada de partido político, chapa ou agrupamento, e a eleição ocorrerá por voto direto, secreto, facultativo e uninominal dos eleitores do Município.

Art. 54. O processo compreenderá, no mínimo, inscrição, análise documental, impugnação, prova de conhecimentos, homologação, campanha, votação, apuração, recursos, proclamação, formação inicial e posse.

Art. 55. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, bem como praticar abuso de poder político, econômico, religioso, institucional ou dos meios de comunicação.

Art. 56. O CMDCA disciplinará a campanha, inclusive propaganda impressa e digital, debates, condutas permitidas e vedadas, responsabilidade por apoiadores, fiscalização e sanções, respeitada a liberdade de expressão e a igualdade entre candidaturas.

Art. 57. O Município assegurará os recursos humanos, materiais, logísticos, tecnológicos, de segurança e orçamentários necessários ao processo de escolha e solicitará apoio da Justiça Eleitoral, sem transferir a responsabilidade legal do CMDCA.

Art. 58. Serão considerados eleitos os 5 (cinco) candidatos mais votados; os demais habilitados serão suplentes, na ordem decrescente de votos.

§ 1º O edital estabelecerá critérios objetivos de desempate.

§ 2º Ocorrendo vacância ou afastamento, será convocado o suplente melhor classificado, respeitada a ordem de votação.

Art. 59. Inexistindo suplentes disponíveis e sendo indispensável preservar a composição do colegiado, o CMDCA realizará processo de escolha suplementar, observado o voto direto, secreto e facultativo, o edital público, a fiscalização do Ministério Público e, no que

couber, as regras desta Lei e da Resolução CONANDA nº 231, de 28 de dezembro de 2022, ou norma que a substituir.

Art. 60. Os eleitos e os suplentes convocados participarão de formação inicial obrigatória antes da posse ou do início do exercício, sem prejuízo da formação continuada durante o mandato.

CAPÍTULO VI

DAS VACÂNCIAS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 61. A vacância ocorrerá por renúncia, falecimento, perda do mandato, posse em cargo ou função incompatível, mudança definitiva do Município ou incapacidade permanente.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica vacância, aplicando-se o afastamento para desincompatibilização na forma da legislação eleitoral e do inciso IX do art. 43 desta Lei.

Art. 62. O suplente será convocado nos casos de vacância, férias, licenças e demais afastamentos do titular, independentemente de sua duração, sempre que necessário à preservação da composição do colegiado e da continuidade do atendimento.

Art. 63. O suplente perceberá remuneração proporcional ao período de efetivo exercício e terá os mesmos deveres, impedimentos e prerrogativas funcionais do titular.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 64. Constitui infração disciplinar a ação ou omissão que viole os deveres ou proibições desta Lei, do ECA ou do regimento interno, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e por improbidade quando cabíveis.

Art. 65. São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada de até 30 (trinta) dias;

III - perda do mandato.

Art. 66. A sanção observará a natureza e gravidade da infração, os danos, as circunstâncias, os antecedentes funcionais e a reincidência, vedada dupla punição pelo mesmo fato.

Art. 67. A perda do mandato poderá ser aplicada em caso de:

I - prática de crime doloso incompatível com a função, após condenação definitiva;

II - violação grave ou reiterada de direito de criança ou adolescente;

III - abandono da função;

IV - quebra dolosa de sigilo com dano relevante;

V - recebimento de vantagem indevida ou uso da função para benefício pessoal;

VI - reincidência em infração punida com suspensão;

VII - falsidade ou fraude comprovada no processo de escolha;

VIII - perda superveniente de requisito essencial ou incidência em impedimento não sanado;

IX - abuso de poder, assédio, violência ou discriminação grave no exercício da função.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 68. Nenhuma sanção será aplicada sem processo administrativo que assegure contraditório, ampla defesa, defesa técnica facultativa, produção de provas, decisão motivada e recurso.

Art. 69. Recebida denúncia identificada ou notícia acompanhada de elementos mínimos, o CMDCA realizará análise preliminar e, havendo justa causa, encaminhará os elementos ao titular do órgão municipal de vinculação administrativa do Conselho Tutelar, que instaurará o processo e designará comissão processante imparcial, sem prejuízo da instauração de ofício pela Administração Municipal.

Art. 70. A comissão processante será composta por 3 (três) servidores públicos efetivos e estáveis, preferencialmente um com formação jurídica, vedada a participação de membro do CMDCA, do Conselho Tutelar, denunciante, interessado ou pessoa impedida ou suspeita.

Art. 71. O processo será concluído em até 90 (noventa) dias, admitida prorrogação única, devidamente motivada, por igual período.

Art. 72. A comissão elaborará relatório conclusivo, indicando fatos, provas, enquadramento e sanção sugerida ou arquivamento, e o encaminhará ao titular do órgão municipal de vinculação administrativa do Conselho Tutelar, competente para proferir decisão motivada em primeira instância.

Art. 73. Da decisão caberá recurso administrativo ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com efeito suspensivo, ressalvada decisão fundamentada que demonstre risco concreto e atual à proteção de crianças e adolescentes, sem prejuízo do controle judicial.

Art. 74. O afastamento preventivo poderá ser determinado, excepcionalmente e por decisão fundamentada, por até 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, quando a permanência comprometer a instrução ou representar risco concreto, sem prejuízo da remuneração e com convocação de suplente.

Art. 75. O prazo prescricional será de 5 (cinco) anos para infrações puníveis com perda do mandato, 2 (dois) anos para suspensão e 180 (cento e oitenta) dias para advertência, interrompido pela instauração válida do processo.

Art. 76. O Ministério Público será comunicado da instauração e da decisão final quando os fatos também puderem caracterizar ilícito civil, penal ou violação de direitos de criança ou adolescente.

TÍTULO VI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GARANTIA DE DIREITOS

Art. 77. Os órgãos das políticas de assistência social, saúde, educação, segurança, cultura, esporte e demais áreas atuarão articuladamente com o CMDCA, Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário, Defensoria Pública, organizações da sociedade civil e comunidade.

Art. 78. O Município manterá fluxo integrado de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, observadas a Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e o Decreto Federal nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018, com prevenção da revitimização, escuta especializada e compartilhamento protegido de informações.

Art. 79. O Poder Executivo instituirá ou atualizará, por ato próprio, com participação do CMDCA e da rede, protocolos intersetoriais para situações de violência, trabalho infantil, evasão escolar, uso de álcool e outras drogas, acolhimento, desaparecimento, ameaça de morte e outras violações.

Art. 80. O Município garantirá formação inicial e continuada aos profissionais e conselheiros que integram o Sistema de Garantia de Direitos, com abordagem de direitos humanos, diversidade, deficiência, raça, gênero, território, sigilo, proteção de dados e prevenção da violência institucional.

Art. 81. O diagnóstico municipal será atualizado periodicamente e orientará o plano municipal, o orçamento, o plano de ação do CMDCA e o plano de aplicação do FMDCA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município n° 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, sem restringir a autonomia deliberativa do CMDCA nem a autonomia funcional do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o funcionamento administrativo, orçamentário, financeiro e contábil do FMDCA no prazo de 90 (noventa) dias, em articulação com o CMDCA e observadas as deliberações deste Conselho e as normas do CONANDA.

Art. 83. O CMDCA atualizará seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias e o Conselho Tutelar atualizará o seu no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 84. Os atuais mandatos dos membros do CMDCA e do Conselho Tutelar serão preservados até o término previsto nos respectivos atos de nomeação e posse, aplicando-se imediatamente as normas de funcionamento, deveres, direitos e disciplina compatíveis, preservados a remuneração vigente, as revisões já incorporadas e os demais direitos adquiridos.

Art. 85. O Poder Executivo adotará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências administrativas e orçamentárias necessárias à adequação da estrutura do CMDCA, do FMDCA e do Conselho Tutelar.

Art. 86. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 87. Ficam revogadas expressamente:

I - a Lei Municipal nº 259, de 1º de julho de 2003;

II - a Lei Municipal nº 581, de 9 de outubro de 2014;

III - a Lei Municipal nº 842, de 29 de janeiro de 2025;

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Durandé/MG,19 de outubro de 2026.

RENATO PAIVA CAMPOS

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 122 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre concessão de férias regulamentares a servidor que menciona e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de Durandé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso VI c/c art. 142, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e Estatuto dos Servidores Público,

Considerando os termos do art. 7º, inciso XVII c/c art. 39 §3º ambos da Constituição Federal que prevê gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, e considerando o art. 70, 78, 78 § 4º, 80 § 1º, e 82, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, e o disposto na Lei Orgânica do Município;

Nome	Cargo	Férias	Período Aquisitivo
1 – VALDEIR PEREIRA CORREA	OPERARIO BRAÇAL	30 DIAS 09/10/2026 à 07/11/2026	02/12/2024 à 01/12/2025
2 - MARISA VIEIRA DE OLIVEIRA	ENFERMEIRA	15 DIAS 10/10/2026 à	15/02/2025 à 14/02/2026

		24/10/2026	
3 - VIVIANE DE SOUZA FRANCO	SECRETARIA DE SAUDE	10 DIAS 13/10/2026 à 22/10/2026	02/01/2025 à 01/01/2026

Resolve;

Art. 1º - Conceder férias regulamentares, acrescida de adicional de 1/3 ao servidor abaixo relacionado:

Art. 2º - Finda as férias/licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício de seu cargo.

Art. 3º - Determina-se ao Departamento de Recursos Humanos – DRHU, que adote as medidas necessárias objetivando o cumprimento do disposto nesta Portaria e anotações de estilo.

Art. 4° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Durandé, 09 de outubro de 2026.

RENATO PAIVA CAMPOS

PREFEITO MUNICIPAL DE DURANDÉ

PORTARIA Nº 123 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre concessão de licença prêmio a servidor que menciona e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de Durandé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições,

constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso VI c/c art. 142, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e Estatuto dos Servidores Público,

Considerando que a cada período de cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício de serviço prestado a Prefeitura Municipal de Durandé, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade – e que a licença poderá ser convertida em espécie, na forma do art. 94 e 95, da Lei 638/2017, e art. 69 da Lei 521/2013;

Resolve;

Art. 1º - Dispõe sobre concessão de licença a título de prêmio por assiduidade ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Cargo	Licença	Período de Direito	Remanescente e/ou Quitação
1 – AGNALDO ALVERES	OPERÁRIO BRAÇAL	1 MÊS 07/10/2026 a 05/11/2026.	1º MÊS DO PERÍODO 12/04/2020 a 11/04/2025	RESTANDO O 2º E 3º MÊS DO PERÍODO DE 12/04/2020 a 11/04/2025
2 – JOSIANE NEVES DE OLIVEIRA	PROFESSORA	1 MÊS 19/10/2026 a 17/11/2026.	2º MÊS DO PERÍODO 07/05/2015 A 06/05/2015	RESTANDO O 3º MÊS DO PERÍODO DE 07/05/2015 A 06/05/2015

Art. 2º - Finda as férias/licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício de seu cargo.

Art. 3º - Determina-se ao Departamento de Recursos Humanos – DRHU, que adote as medidas necessárias objetivando o cumprimento do disposto nesta Portaria e anotações

de estilo.

Art. 4° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Durandé, 09 de outubro de 2026.

Renato Paiva Campos

Prefeito Municipal de Durandé

RENATO PAIVA CAMPOS:66469899668
Assinado de forma digital por RENATO PAIVA CAMPOS:66469899668
Dados: 2026.10.19 22:19:37 -03'00'